



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.722692/2021-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.339 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente RECIVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ARGUMENTO APRESENTADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE.

O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não convalida falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018).

O §1º do art. 489 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) não obriga o julgador a esgotar, analítica e pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela parte, porquanto se considera fundamentada a decisão se seus elementos de motivação forem capazes de infirmar, em tese, os argumentos suscitados no recurso.

NULIDADE DOS LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E FALTA DE CLAREZA. INOCORRÊNCIA.

A argumentação genérica de falta de provas que devem fundamentar a atuação fiscal não torna o lançamento nulo, quando comprovados os elementos necessários à comprovação da materialidade que lhe deu causa, inexistindo cerceamento ao direito de defesa pela simples insurgência da parte.

SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DE PIS, COFINS E IPI E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS INEXISTENTES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DOS VALORES ARTIFICIALMENTE ESCRITURADOS.

A comprovação de simulação de transações fictícias com empresas “noteiras”, mediante escrituração fraudulenta de notas fiscais inidôneas, autoriza a glosa dos créditos fiscais indevidamente aproveitados dos tributos não cumulativos,

bem como justifica a glosa das respectivas despesas fictícias na apuração do lucro real e cobrança do IRPJ e CSLL.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM COMPROVAÇÃO COMPROVADA.

Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mercê da aplicação do § 1º art. 61 da Lei nº 8.81/95, c/c o § 1º do art. 674 do RIR/99.

TRIBUTOS REFLEXOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCLUSÃO NOS LANÇAMENTOS.

Conquanto o STF tenha fixado a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE 574.706, tema 69), a desconsideração da escrituração fiscal que artificialmente registra operações fictícias, baseada em documentos fiscais inidôneos e instrumentos fraudados, torna indevida a pretensão de reapuração de base de cálculo das contribuições e impede a pretensão de validar a existência de créditos fiscais de qualquer natureza, inclusive, os alegados créditos de ICMS tendentes a reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se extraem efeitos jurídicos de atos ilícitos.

IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE NORMA VIGENTE SOB O FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado aos órgãos administrativos afastarem a aplicação de norma vigente sob tal fundamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE EXCESSO DE PODERES E DE INFRAÇÃO À LEI.

A comprovada realização de operações simuladas, artificialmente escrituradas para obter aproveitamento indevido de créditos fiscais e redução de tributos, atrai a responsabilidade tributária dos administradores e representantes legais do contribuinte, por força do art. 135, III, do CTN, aplicando-se o entendimento do Tema Repetitivo de nº 962 apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, aplicando a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Andre Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

01. Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS, COFINS, IPI, MULTA ISOLADA e acréscimos legais, decorrentes de operações consideradas fictícias que geraram créditos fiscais ilegítimos, dedução indevida do lucro tributável e pagamento sem causa a terceiros, realizados pela contribuinte RECIVALE INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS S.A., referentes aos anos-calendários de 2016 a 2019, nos seguintes montantes históricos:

TRIBUTOS	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO
IRPJ	R\$ 496.163.545,30	01/01/2017 a 31/12/2017	FLS. 02
CSLL	R\$ 178.618.876,29	01/01/2016 a 31/12/2016	FLS. 14
IRRF	R\$ 633.376.235,90	07/01/2016 e 29/12/2017	FLS. 24
PIS	R\$ 30.472.165,12	01/01/2016 e 31/01/2019	FLS. 66
COFINS	R\$ 140.353.913,41	01/01/2016 e 31/01/2019:	FLS. 79
IPI	R\$ 69.487.319,98	01/01/2016 e 31/12/2017	FLS. 92
MULTA ISOLADA	R\$ 825.727.406,15	31/01/2016 e 31/12/2017	FLS. 104

02. A administração tributária identificou operações fictícias realizadas com empresas denominadas “noteiras”, com o intuito de fraudar a arrecadação de tributos mediante a emissão de notas fiscais para permitir o aproveitamento indevido de créditos fiscais e os respectivos

custos que impactaram na apuração do lucro real. Assim, foram realizadas as glosas dos referidos créditos, das despesas consideradas indedutíveis, formalizando-se a exigência dos tributos devidos nos períodos indicados.

03. Por bem condensar os fatos, reproduz-se parte do relatório do acórdão da DRJ, ao final complementado com outras informações:

I - DO RELATÓRIO FISCAL

Do Relatório Fiscal (fls. 111/360) e anexos, extraem-se as seguintes informações.

Do Procedimento Fiscal

Segundo a Fiscalização, constatou-se a ocorrência de aquisições realizadas pela empresa autuada (**RECIVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S.A.**, denominada anteriormente **LATASA RECICLAGEM S/A.**), de mercadorias fictícias, oriundas de empresas sem funcionamento de fato (denominadas de empresas “noteiras”), tendo como consequência a redução indevida de seu lucro e o aproveitamento indevido de créditos de PIS, COFINS e IPI, bem como a ocorrência de pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da sua causa.

Para isso, a Fiscalização afirma que as operações de compra e venda realizadas entre a **RECIVALE** e as empresas classificadas como “noteiras” – elencadas com a denominação: **Equilíbrio Sustentável Comércio Eireli; Industria e Comércio de Ligas de Metais Minas Zinco Ltda.; Steeltech Comércio Ltda.; Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais Eireli; Bandeira Industria de Alumínio Ltda.; Metais Zona Leste Fundação Ltda.; ITQ Metais Ltda-EPP; Industria de Alumínios Gallego Dias/Eireli-ME; e Nova Industria e Comércio de Metais Eireli** –, não passaram de mera simulação e tinham o objetivo de proporcionar à interessada crédito de tributos federais e do ICMS.

Os fatos das irregularidades apontados pela Fiscalização foram descritos pormenorizadamente nos tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal (fls. 124/340).

Do Lançamento do PIS/Pasep e COFINS

Segundo a Fiscalização, a partir das Notas Fiscais identificadas como inidôneas nos tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal, confirmou-se o registro desses documentos nas EFD Contribuições (escrituração do Pis e da Cofins da Fiscalizada). E, com isso, foi possível identificar as seguintes infrações referentes ao PIS e à COFINS: (i) Infração: insuficiência de recolhimento; e (ii) Infração: Créditos descontados indevidamente na apuração da contribuição em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores (com débito).

Na tabela de fls. 341/342 é exibido o valor total mensal dos créditos do Pis e da Cofins apropriados pela empresa autuada, referentes às notas fiscais inidôneas de que tratam os tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal, relacionadas no Anexo 11.1, objeto de glosa no presente auto de infração.

Há o registro que emprego antecipado de créditos de ofício pela Fiscalização, trouxe como consequência a apuração de compensação indevida de créditos nos períodos futuros em que foram utilizados pela empresa autuada, conforme mostra o Anexo 11.4 e a tabela de fls. 344/345.

Do Lançamento do IPI e da Multa Regulamentar

Na tabela de fls. 348/350 é mostrado o valor total mensal dos créditos do IPI apropriados pelos estabelecimentos da empresa autuada, referentes às notas fiscais inidôneas relacionadas no Anexo 11.1, objeto de glosa do auto de infração de IPI.

Posteriormente, efetuou-se a reconstituição da escrita do IPI no Anexo 11.5, tendo sido obtidos os valores do IPI a ser lançado, por estabelecimento, na tabela de fls. 350/351.

Conforme registro das notas fiscais inidôneas relacionadas no Anexo 11.1 pela empresa autuada, foi aplicada a multa igual ao valor comercial das mercadorias, conforme disposto no art. 572 do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010). Esse valor foi obtido com base no valor dos produtos relacionados no Anexo 11.1, excluídas as devoluções de compras, e as notas fiscais destinadas ao estabelecimento 04.266.100/0019-44, que serão objeto de exigência desse estabelecimento, conforme tabela de fls. 351/352.

Do Lançamento do IRPJ e da CSLL

Segundo a Fiscalização, a contabilização de custos referente às NFs inidôneas configura a infração COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS, a qual resulta em apuração incorreta do Lucro Real.

Como reflexo na auditoria realizada nos custos relativos às supostas aquisições, foi realizada a glosa de custo referente a todas as notas fiscais inidôneas escrituradas pela empresa autuada, com impactos na apuração do IRPJ e da CSLL. Veja-se os lançamentos contábeis referentes ao registro das compras no Anexo 11.6 e a apuração do valor anual das compras referentes a cada noteira no Anexo 11.7.

Sobre Lucro Real recomposto, pela GLOSA DE CUSTOS relativos aos documentos fiscais considerados inidôneos, incidirá as alíquotas de 15% e 10%, esta última apenas sobre a parcela do Lucro que exceder a R\$ 20.000,00 ao mês, conforme art. 3º, caput e § 1º da Lei 9.249/95. O demonstrativo de apuração do imposto consta do Auto de Infração.

Sobre a Base de Cálculo da CSLL recomposta, com GLOSA DE CUSTOS relativos aos documentos fiscais considerados inidôneos, incidirá a alíquota de 9% nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88. O demonstrativo de apuração da contribuição consta do Auto de Infração.

Consta no Anexo 11.11 informações referentes aos registros L210 (Informativo da Composição de Custos), L300 (Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal), M300 (Demonstração do Lucro Real), N630 (Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real), M350 (Demonstração da Base de Cálculo da CSLL) e N670 (Apuração da CSLL Com Base no Lucro Real), e no Anexo 11.12, demonstração de utilização de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa da CSLL.

Do Lançamento do IRRF

Segundo a Fiscalização, relativamente aos valores destinados pela empresa autuada às empresas emitentes das notas fiscais inidôneas deve ser exigido o IRRF (Imposto de Renda na Fonte), por se tratar de pagamentos em relação aos quais não restou comprovada a causa nem a operação.

Informa que os lançamentos contábeis referentes aos pagamentos às empresas “noteiras” se encontram relacionados no Anexo 11.9 do Relatório, tendo sido cada um deles confrontado com os valores constantes nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras à fiscalização ou à autoridade judiciária, de acordo como o Anexo 11.10.

Diz que, no caso de adiantamento, foi considerado que o pagamento ocorreu na data em que houve a compensação, conforme mostram os lançamentos abaixo, a título exemplificativo. Nesse caso, houve o adiantamento de R\$ 116.982,85, em 04/11/2016, e a compensação de

parte do valor pago antecipadamente, R\$ 810,85, em 13/02/2017, tendo sido considerada a incidência do IRRF sobre esse último valor, nessa última data, por ter sido nesse dia que o pagamento referente à operação foi registrado contabilmente.

Conclui que os valores totais diários referentes aos pagamentos sem causa, extraídos do Anexo 11.9, se encontram relacionados nos demonstrativos de apuração do IRRF, os quais integram o auto de infração de IRRF, a tabela de fls. 354/355 contém a soma mensal dos valores diários relacionados no Anexo 11.9.

Da Multa Aplicada

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, prevista no inciso I do artigo 44 c/c o seu § 1º da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre o valor originário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI e IRRF.

Nos termos da Fiscalização, ao registrar notas fiscais inidôneas, a empresa autuada incorreu nas hipóteses capituladas dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Da Sujeição Passiva Solidária

A Fiscalização reitera as condutas praticadas por cada diretor da empresa autuada e afirma que *“de fato, a criação e a manutenção de uma empresa noteira é tarefa complexa, que exige a contratação e o pagamento de pessoas para participarem do quadro societário, a remuneração de contadores e de transportadores para emitirem notas fiscais e conhecimentos de transporte frios, o pagamento do aluguel do prédio onde a empresa deveria funcionar, o pagamento de funcionários etc. No caso de noteiras controladas pela Latasa Reciclagem, que atuaram em seu benefício, considerando o gasto elevado para serem mantidas, conclui-se que a diretoria da Fiscalizada é que determinou a criação e o funcionamento dessas empresas”*.

Após discorrer sobre as condutas dos três diretores, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, foi imputada a sujeição passiva solidária às seguintes pessoas físicas: Jose Roberto Martinez do Canto (CPF: 267.255.458-74); Mario Martinez do Canto (CPF 131.986.698-04); e Cláudio do Canto (CPF 010.780.328-31).

04. Após regular defesa da contribuinte e dos responsáveis solidários, a DRJ manteve integralmente os lançamentos, em decisão assim ementada (fls. 39035 e seguintes):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016 e 2017

GLOSA DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO.

A comprovação de despesa exige do contribuinte não só a apresentação de notas fiscais, mas, também, prova do pagamento e da efetiva realização e natureza do negócio jurídico praticado.

A não comprovação da operação mercantil que deu origem à dedução de despesa/custo configura a imputação da glosa dos valores escriturados como despesa/custo, visando a correta apuração dos tributos devidos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016 e 2017

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017; 12/2018 e 12/2019

GLOSA DE CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação da operação mercantil que deu origem ao aproveitamento de crédito para o PIS/Cofins enseja a glosa do crédito, visando a correta apuração dos tributos devidos.

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2016 a 12/12/2017

GLOSA DE CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação da operação mercantil que deu origem ao creditamento de IPI configura a imputação da glosa do crédito, visando a correta apuração dos tributos devidos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO e/ou EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiro, contabilizados ou não, quando o pagamento foi realizado a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resulte em redução do lucro líquido da empresa.

No caso examinado, há um conjunto de elementos apurados na ação fiscal que indicam que as notas fiscais não representaram efetivamente transações comerciais. Nem tampouco o adquirente comprovou o recebimento efetivo das mercadorias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018 e 2019

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas situações tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

DIRETORES/ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários de sua atuação, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

No caso, cabe à responsabilização solidária dos diretores/administradores que, consciente e voluntariamente, permitiram ou toleram práticas de ilicitude tributária dentro da empresa, ora com fraude objetiva, ora com sonegação de informações da relação jurídica estabelecida nas operações comerciais executadas dentro da empresa atuada, para obter os resultados decorrentes do fato gerador sonegado.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a fundamentação do fato gerador, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta imprecisão do lançamento fiscal na configuração da infração imputada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O direito de praticar o ato de lançamento, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, extingue-se após cinco anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. NÃO É NECESSÁRIA.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

05. Irresignada, a contribuinte manejou Recurso Voluntário às fls. 39149/39230, em que suscita os seguintes pontos de defesa:

- a) Nulidade da decisão recorrida, por ausência de análise dos documentos que instruíram a impugnação, o que violaria o contraditório e a ampla defesa. Entende que caberia ao colegiado julgador “*cotejar cada elemento*

relevante apresentado, de modo a tornar suficiente, claro e preciso o entendimento exarado”. Além disso, suscita a nulidade da decisão sob o argumento de que a mesma *“deixou de enfrentar questão relevante, qual seja, a nulidade do auto de infração pela impossibilidade do lançamento por arbitramento*”.

- b) Decadência de parte do crédito tributário, por entender que não houve dolo, fraude ou simulação nas operações que autorize a aplicação do art. 173, I, do CTN. Aduz que *“o lançamento de ofício baseou-se em dados indiciários, que não refletem a real situação da Recorrente*”, razão pela qual defende a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.
- c) Nulidade dos lançamentos pela falta da juntada dos documentos relacionados à inaptidão das empresas emissoras das notas fiscais, que teria causado cerceamento de defesa, uma vez que estariam ausentes *“todas as informações e documentação relativas às verificações fiscais a respeito da inaptidão e nulidade das empresas CG METAIS (processo 11234.720250/2020-94) e Indústria de Alumínios Gallego Dias – Eireli (processo nº 1000326-113723/2016 – SEFAZ/SP)”*. Além disso, haveria *“falta de certeza da matéria tributável e das infrações imputadas pela fiscalização (o que, aliás, não foi nem objeto de análise pela decisão recorrida), uma vez que os lançamentos são exclusivamente fundamentados nas supostas comprovações de inexistência de operações de venda pela Latasa-BA para a CG METAIS e da GALLEGO DIAS para Latasa Reciclagem, cujas informações e documentos são meras reproduções, não foram trazidos ou foram juntados em parte para subsidiar relevantes afirmações de inexistência de estabelecimentos ou empresas”*.
- d) Nulidade dos autos de infração em razão do arbitramento da base de cálculo, sob o color de ser realizado com base em meros dados indiciários, que não representariam a realidade fática e que teriam sido desconsiderados os documentos apresentados.
- e) No mérito, faz considerações sobre o processo de reciclagem de alumínio e aduz que suas atividades realizam coleta, prensagem, fundição e lingotamento do mesmo e, para tanto, adquire o produto também para simples revenda. Alega que suas iniciativas são regulares e que desconhece as práticas fiscais das empresas e pessoas físicas com quem realiza negócios, razão pela qual não pode ser penalizada por qualquer atos de terceiros.
- f) Aponta relatório de auditoria que comprovaria sua regularidade fiscal e reitera que cumpre as obrigações tributárias decorrentes de suas operações, sob o argumento de que os documentos anexados à impugnação comprovam tais fatos, os quais teriam sido desconsiderados pela instância *a quo*.

- g) Controverte a legalidade do lançamento em razão dos indícios que envolvem terceiros e argumenta que as provas são frágeis para desqualificar os negócios realizados com as empresas consideradas “noteiras”.
- h) Aduz que os créditos glosados estão regularmente escriturados e não existiria irregularidade em relação aos mesmos, pois as operações com os terceiros de fato existiram.
- i) Em relação à empresa EQUILÍBRIO SUSTÁVEL, justifica as remessas a ela como *“antecipação, pela adquirente, de capital para aquisição no mercado de sucatas pela fornecedora”*, argumentando que teriam o intuito de viabilizar a aquisição de sucatas pela fornecedora e que as remessas seriam antecipação de recursos financeiros, como nos contratos de conta corrente. Suscita erro no cômputo das operações, sob o fundamento de que, *“de acordo com as verificações realizadas pela Recorrente, foi constatado erro nos respectivos levantamentos realizados pela fiscalização, porquanto adotado como base para lançamento R\$ 353.370.603,49, sendo que, de acordo com as declarações contidas no SPED, o montante deveria ser de R\$ 267.692.597,68”*.
- j) Quanto à empresa ITQ, reitera igualmente a regularidade das operações, complementando que estaria *“devidamente provada a efetividade da ocorrência das operações (aquisição, registro de entrada no estabelecimento, utilização na produção e saída), os apontamentos feitos pela fiscalização não possuem qualquer substrato lógico. Não há como acreditar na imputação de prática de simulação diante da clareza das operações. Por certo, houvesse intuito de fraude, por certo, não seriam esses os formatos adotados”*.
- k) No que tange à empresa METAIS ZONA LESTE, pelos mesmos motivos anteriores, alega que as conclusões da fiscalização seriam insuficientes a demonstrar que as operações seriam fictícias e simuladas, tendo se baseado *“apenas nos pagamentos realizados pela Recivale àquela empresa, o que, conforme já explicado anteriormente, constitui elemento frágil e incapaz de afastar a lisura das operações”*, inexistindo qualquer outro vínculo com a citada sociedade.
- l) Com relação à empresa METAIS MINAS ZINCO, destaca que a mesma *“constituía-se em empresa sólida no mercado, sendo prova disso o anexo laudo pericial e a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0101291-78.2010.8.21.0019 que tramitou perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Nova Hamburgo/RS, os quais atestaram a veracidade das operações por ela realizadas”*.
- m) Pelas mesmas razões que apontam a regularidade operacional, combate as conclusões de operações fictícias com as demais empresas envolvidas situadas no Ceará, quais sejam, NOVA INDÚSTRIA e BANDEIRA

INDÚSTRIA, as quais teriam recebido prêmios pela arrecadação de impostos estaduais.

- n) Quanto aos negócios mantidos com GALLEGOS DIAS, controverte o fato de que, apesar da empresa não se dedicar à industrialização de lingotes de alumínio, não haveria impedimento de a mesma comercializar suas sobras em decorrência da produção de painéis, que representa sua atividade principal.
- o) No que concerne à empresa STEELCH COMÉRCIO, esclareceu que “os apontados relacionamentos não passaram de simples acordos comerciais, o que, por si só, não permite concluir, de indubitável, a prática de simulação”.
- p) Quanto à CONNY COMÉRCIO, esclarece que realizou operações comerciais com a mesma e que não teria nenhum tipo de vínculo além desse.
- q) Aduz ser indevida a glosa do custo de aquisição por pagamento sem causa, porquanto comprovadas todas as operações.
- r) Controverte o equívoco na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do julgamento do STF do RE nº 574.706, do qual resultou o tema 69 de Repercussão Geral, como também do Parecer SEI nº 7698/2021/ME.
- s) Requer o afastamento das multas, porquanto confiscatórias, argumentando ser possível o reconhecimento de norma inconstitucional pelo órgão administrativo julgador.

06. Os responsáveis MARIO MARTINEZ DO CANTO, JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO e CLAUDIO DO CANTO interpuseram Recurso Voluntário em petição conjunta (fls. 39233/39322)¹, representada pelo mesmo patrono, em que repetem todos os termos de defesa da contribuinte. Adicionalmente, suscitam que inexistiria prova dos atos por eles praticados que permita responsabilizá-los pelo crédito tributário da empresa.

07. Nesse sentido, aduzem que “*não basta o inadimplemento da obrigação pelo sujeito passivo para o redirecionamento dos débitos aos sócios e administradores, que somente podem ser responsabilizados por ações infracionais à lei ou estatutos sociais*”, razão pela qual entendem que a fiscalização não apontou atos concretos que os mesmos teriam praticados em realizar as operações simuladas indicadas nos autos, bem como não haveria demonstração de infração aos estatutos sociais das empresas, indicando precedentes do CARF que entendem aplicáveis ao caso em apreço.

08. É o relatório.

¹ A mesma petição de recurso aparece repetida às fls. 39325/39414.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

09. Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade para serem conhecidos.

DELIMITAÇÃO DA LIDE: CONTROVÉRSIA CENTRAL RELACIONADA À SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COM TERCEIROS

10. A contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários idênticos, patrocinados pelo mesmo defensor, devendo ser julgado conjuntamente, sob os mesmos fundamentos. Complementarmente, será feita a análise adicional do único argumento diferente trazido pelos responsáveis, os quais controvertem a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN, ante a alegada ausência de provas dos atos que os vinculem às operações trazidas no TVF.

11. Antes de adentrar na análise das preliminares suscitadas nos recursos e apreciar o mérito das defesas das partes, importa contextualizar a apreciar os fatos que circundam todos os lançamentos, uma vez que as infrações apontadas partem dos mesmos elementos para caracterizar operações fictícias que nunca teriam sido realizadas, embora escrituradas para gerar benefício tributário indevido.

12. O eixo central das autuações consiste na desconsideração das operações comerciais realizadas entre a contribuinte RECIVALE (anteriormente denominada LATASA) com empresas diversas, cujas transações foram consideradas simuladas, com intuito de obter vantagens tributárias ilícitas.

13. O trabalho de auditoria fiscal realizou ampla investigação em inúmeras transações realizadas com terceiros, tendo o TVF concluído basicamente que (fls. 122/123):

A análise dos documentos apresentados pela interessada, notas fiscais, comprovantes de pagamento, registros contábeis, comprovantes de entrada dos produtos adquiridos em estoque etc., em princípio, comprovaria, em parte, as aquisições dos produtos vendidos pelas empresas acima identificadas, doravante tratadas como noteiras. Todavia, será visto nos tópicos 2 a 10 adiante que tais operações não passaram de mera simulação, com o objetivo de proporcionar à interessada crédito de tributos federais e do ICMS.

De fato, será visto que as operações de compra sob análise foram totalmente irregulares, em resumo, pelas seguintes razões:

1 – Empresas que figuram como fornecedoras da Latasa Reciclagem eram constituídas por laranjas, inclusive por integrantes da família do Canto ou por ex-funcionários da Latasa Reciclagem ou de empresas do Grupo Recicla BR, conforme consta no Anexo 1.11;

2 – Relação de funcionários das noteiras quase inexistente, totalmente incompatível com seus supostos faturamentos;

3 – Troca de mensagens de e-mail entre funcionários da Latasa Reciclagem, empresa do Grupo ReciclaBR e noteiras, em que se verificou envio de ordem de comando às noteiras para a emissão de documentos fiscais;

4 – Envio de recursos financeiros das contas correntes dessas empresas (noteiras) para contas correntes de empresas patrimoniais pertencentes à família do Canto;

5 – Valores depositados pela Latasa Reciclagem na conta bancária dessas empresas foram utilizados para pagamento de despesas pessoais de membros da família do Canto;

6 – Membros da família do Canto aparecem como titular de conta corrente de empresas noteiras;

7 - Os tributos lançados nas notas fiscais emitidas pelas noteiras em favor da Latasa Reciclagem não foram recolhidos aos cofres públicos estaduais ou federal;

8 – Vendas de sucata da Latasa Reciclagem para as noteiras e reaquisição de sucata ou de outro produto pela própria Latasa Reciclagem, em operação casada, em que a mesma quantidade de produto vendido é readquirido no mesmo dia ou em dia próximo, e um mesmo veículo realiza o transporte da mercadoria tanto na venda quanto na reaquisição, indicam total ausência de propósito negocial dessas operações, nas quais créditos fiscais são transferidos para a Fiscalizada em montantes elevados;

9 – Não circulação dos produtos adquiridos pela Latasa Reciclagem das supostas noteiras comprovada pela falta do evento de registro de passagem e do registro automático de passagem;

10 – Venda de sucata realizada pela Latasa Reciclagem para as suas supostas fornecedoras (noteiras) permite que os valores pagos a essas empresas possam retornar à Fiscalizada, devidamente acobertados por documento fiscal, sendo que tal operação também se presta para manter o equilíbrio do estoque da Latasa Reciclagem, sem que a empresa tenha que pagar Pis, Cofins e ICMS, que não incidem sobre a venda de sucata.

11 – O endereço cadastral de algumas empresas foi alterado para locais onde nunca se instalaram ou funcionaram, conforme é o caso da EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL, em cujo endereço havia uma residência habitada por pessoa humilde, que declarou, por escrito, residir no local há 20 anos e que nenhuma empresa havia se instalado ali, de acordo com diligência realizada no local.

Diversas outras irregularidades descritas pormenorizadamente nos tópicos 2 a 10 comprovam a prática de infrações à legislação tributária pela Fiscalizada.

14. Nota-se que são muitos elementos fáticos que foram apreciados no TVF, sendo o excerto acima transcrito apenas um resumo das conclusões a que chegou a administração tributária. Foram colacionados aos autos inúmeros documentos que revelam a realização de negócios jurídicos simulados, porém, a contribuinte e os responsáveis se limitam a alegar de forma genérica que as transações seriam válidas e que os lançamentos seriam baseados unicamente em indícios, sem refutar os sérios fatores elencados no relatório fiscal, que pormenorizadamente comprovam a existência de fraude, simulação e conluio entre a contribuinte e as empresas terceiras.

15. Os recorrentes não refutam nem explicam o fato de transacionarem milhões de reais com empresas que funcionam em sedes falsas, onde residem pessoas humildes e não há qualquer atividade econômica no local. Como seria possível que seus caminhões fizessem e recebessem entregas nesses lugares? Nada é explicado, apenas o argumento genérico de que

foram emitidas e escrituradas notas fiscais, mas nada explicado ou demonstrado sobre as empresas fantasmas.

16. Também não há nenhuma explicação sobre o fato de algumas dessas empresas serem formadas por interpostas pessoas, popularmente conhecidos como “laranjas”, ora por ex-funcionários da própria contribuinte ou por membros da família que integra a sociedade (família CANTO) ou do grupo a ela vinculado (GRUPO RECICLA BR).

17. Idem em relação ao fato das transações milionárias serem realizadas por empresas sem funcionários, sem recolhimento de tributos, mediante troca de e-mails juntados aos autos, em que abertamente os supostos contratantes determinavam a realização de depósitos bancários com posterior retorno para contas patrimoniais da família CANTO e pagamentos de despesas pessoais dos representantes legais.

18. Os recorrentes não apontam nenhuma explicação para o fato dos produtos comercializados não terem passado pelos registros de passagem dos postos das diversas Secretarias da Fazenda de diversos Estados, revelando clara e indubitosa simulação de operações, que geraram créditos fiscais de PIS, COFINS e IPI em benefício da contribuinte, além da redução do lucro tributável na apuração do lucro real, que estão sendo glosados nos presentes autos, com cobrança de IRRF majorado em decorrência de pagamento sem causa.

19. Tem-se, portanto, como evidenciado o eixo central da autuação: operações majoradas que estão sendo desconsideradas, com os respectivos reflexos tributários.

20. A fixação de tais parâmetros é importante para que se possa realizar a análise dos recursos voluntários manejados, uma vez que todos os elementos de defesa formulados pelos interessados passam necessariamente sobre a existência ou não das operações.

21. A alegação de decadência será apreciada ao final do voto, uma vez que a contagem do prazo está vinculada à confirmação da existência de fraude, simulação e conluio que qualificam a multa de ofício, portanto, deve ser analisada em momento oportuno.

DA ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

22. Os recorrentes alegam que seria necessário ao colegiado de 1ª instância “*cotejar cada elemento relevante apresentado, de modo a tornar suficiente, claro e preciso o entendimento exarado*”, defendendo que a decisão não seria suficientemente motivada e fundamentada.

23. Não procede tal conclusão.

24. Vê-se que a decisão recorrida fez uma análise completa de todos os elementos suscitados no TVF e não se furtou a contemplar os documentos juntados na impugnação. Ocorre, porém, que não é por falta de documentos que as operações foram desconsideradas, mas pela simulação nos negócios firmados que levaram à emissão dos documentos que supostamente as validariam.

25. Sobre tal contexto, a DRJ expressamente se pronunciou da seguinte forma, com grifos desta Relatoria:

IV.1 - Da exigência de IRPJ, CSLL, COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e IPI

Nesse ponto defendem os Impugnantes (Contribuinte e diretores/administradores) que a RECIVALE seria adquirente de boa-fé e, portanto, teria o direito ao aproveitamento de despesas e dos créditos sobre notas fiscais emitidas por cada fornecedor, posteriormente declarado inidôneo pelas autoridades fiscais. E mencionam que é completamente ilegal o trabalho fiscal, pois estaria baseado, apenas e simplesmente, por dados internos exclusivos das empresas ditas empresas “noteiras”, inclusive a partir de meras fotos de estabelecimentos e de residências dos sócios destas empresas.

Para tanto, apresentam os documentos de fls. 19253/28564, a saber: cópias de laudo pericial contábil da empresa Minas Zinco Indústria e Comércio Ltda, notas fiscais, relatórios de extratos bancários, comprovantes de pagamento via TED e relatório de pedidos.

Não se desconhece a documentação apresentada, já que, durante o procedimento de auditoria fiscal, houve uma análise dessa carreada de documentos pautados na emissão de notas fiscais pelos fornecedores de insumos para a empresa autuada (RECIVALE).

Contudo, como bem defenderam os Impugnantes para o aproveitamento das despesas ora glosadas, assim como para o aproveitamento dos créditos de COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e IPI, também glosados, é condição essencial que haja prova de que as mercadorias foram adquiridas, pagas e utilizadas no processo produtivo, decorrentes das notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras dos insumos destinados à empresa autuada, aquelas classificadas como “noteiras”, a saber: (i) Equilíbrio Sustentável Comércio Eireli; (ii) Indústria e Comércio de Ligas de Metais Minas Zinco Ltda.; (iii) Steeltech Comércio Ltda.; (iv) Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais Eireli; (v) Bandeira Indústria de Alumínio Ltda.; (vi) Metais Zona Leste Fundação Ltda.; (vii) ITQ Metais Ltda-EPP; (viii) Indústria de Alumínios Gallego Dias/Eireli-ME; e (ix) Nova Indústria e Comércio de Metais Eireli.

Não foi o caso dos autos.

Isso porque toda aquisição geradora seja de custos dedutíveis do Lucro Real, seja de créditos de COFINS, PIS/PASEP e IPI, deve possuir documentação comprobatória, e estar vinculada à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, ter a comprovação do efetivo pagamento e, sobretudo, que o produto tenha sido **efetivamente entregue e utilizado**. Despesas realizadas com compras que não atendam estes requisitos são indedutíveis na determinação do Lucro Real do IRPJ e da base ajustada da CSLL, assim como não permitem o creditamento de COFINS, PIS/PASEP e IPI.

No caso em debate, a RECIVALE e os respectivos fornecedores, embora intimados, fiscalizados e/ou diligenciados, não conseguiram, na fase de procedimento fiscal, comprovar, cabalmente, a efetividade das aquisições.

Vejamos que a Autoridade Fiscal intima a RECIVALE para que comprove a veracidade das operações realizadas por supostas notas fiscais inidôneas:

(...)

Com base nas informações apresentadas pela RECIVALE, a Autoridade Fiscal realizou diligências nos locais de endereços cadastrais de algumas empresas fornecedoras de produtos à RECIVALE e constatou locais onde nunca se instalaram ou funcionaram, tal como a empresa EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL, em cujo endereço havia uma residência habitada há 20 anos, sendo que o morador declarou que nenhuma empresa havia se instalado ali, de acordo com diligência realizada no local.

Uma parcela das solicitações feitas pela Fiscalização foi atendida, contudo, não foi suficiente para demonstrar a efetividade das compras realizadas pela empresa RECIVALE, nem foi suficiente para contrapor as afirmações feitas pela autoridade lançadora de que os produtos vendidos pelas empresas identificadas como “noteiras”, individualizadas nos tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal, não passaram de mera simulação, nas palavras da Fiscalização (Relatório Fiscal, fl. 123), pelas seguintes razões:

...

E nem agora! Os Impugnantes não inovam em sua defesa, ao trazer os mesmos elementos de prova já examinados (fls. 19253/28564), deixando, assim, de comprovar a efetividade das transações realizadas.

26. Não há ausência de motivação ou fundamentação no que diz respeito à análise de mérito, tendo o colegiado indicado os critérios interpretativos para afastar os argumentos das partes impugnantes.

27. Assim, inexiste qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, ao contrário, os elementos esclarecidos permitem à interessada conhecer as razões daquele colegiado e controverter sua possível insurgência.

28. Ressalte-se que o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) não obriga o julgador a esgotar, analítica e pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela parte, porquanto se considera fundamentada a decisão se seus elementos de motivação forem capazes de infirmar, em tese, os argumentos deduzidos no processo pelas partes.

29. A jurisprudência do CARF segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – inclusive no período posterior à vigência do CPC/2015 –, no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, nos casos em que encontre motivação suficiente para proferir a decisão e infirmar a controvérsia da lide, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Primeira Seção - EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi - Desembargadora convocada - TRF 3ª Região, DJE:15/06/2016) (grifou-se)

30. Observe-se precedentes do CARF neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Anos-calendário: 2002 e 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIÇÃO

Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a se manifestar sobre todas as alegações do Recorrente, nem quanto a todos os fundamentos indicados por ele, ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 101-96.917, de 18/09/2008, Relatora Sandra Maria Faroni)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (Acórdão Carf 9101-004.250, de 09/07/2019, Relatora Viviane Vidal Wagner)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (Acórdão Carf 1201-003.996, de 15/09/2020, Relator Efigênio de Freitas Júnior)

31. Pelas razões expostas, inexistente nulidade por ausência de motivação e fundamentação, nem falta de análise dos documentos trazidos pelas partes ao processo.

32. Os recorrentes também suscitam a pretensão nulidade da decisão *a quo* sob o argumento de que o colegiado “*deixou de enfrentar questão relevante, qual seja, a nulidade do auto infração pela impossibilidade do lançamento por arbitramento*”.

33. Verifica-se que não há na impugnação individualização específica de nulidade do auto de infração decorrente de suposta apuração da base de cálculo por arbitramento, até porque nunca houve arbitramento do valor tributável. A administração tributária efetivamente computou a base de cálculo mediante reapuração do lucro real, glosando das despesas consideradas fictícias

e indedutíveis e glosou as aquisições fraudulentas de insumos que geraram créditos fiscais indevidos, com as multas e demais acréscimos.

34. Nunca houve “*arbitramento do lançamento*”, mas apuração regular dos tributos pelo regime do lucro real.

35. Por isso mesmo, inexistente qualquer tipo de omissão do julgado, até porque o alegado ponto argumentado não passou de *obter dictum* dos recorrentes no tópico em que suscitava a pretensão nulidade do auto de infração por “*impossibilidade (por arbitramento) com base em meros indícios*”, onde os interessados questionavam a alegada falta de provas que justificasse a conclusão de que as operações seriam simuladas.

36. Não passou de equívoco técnico dos recorrentes, uma vez que trataram como “arbitramento” a suposta inconsistência probatória dos autos de infração, em passagem assim tratada (fls. 19191): “*Não bastasse isso, cumpre também mencionar que o auto de infração é completamente inconsistente, eis que o lançamento fora realizado por arbitramento, desconsiderando por completo os documentos apresentados pela Impugnante, o que, evidentemente, acaba por macular as respectivas apurações*”.

37. Não existe omissão da DRJ em deixar de tratar a suposta (e inexistente) nulidade do lançamento por apuração da base de cálculo por arbitramento, pois isso não foi – nem poderia ser – objeto de insurgência impugnatória, porquanto a apuração foi feita no lucro real, não no lucro arbitrado.

38. Assim, afasto as nulidades de omissão do julgado recorrido.

NULIDADE DOS LANÇAMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS DE INAPTIDÃO DOS TERCEIROS: PRETENSO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

39. A parte suscita tal nulidade sob o color de que estariam ausentes “*todas as informações e documentação relativas às verificações fiscais a respeito da inaptidão e nulidade das empresas CG METAIS (processo 11234.720250/2020-94) e Indústria de Alumínios Gallego Dias – Eireli (processo nº 1000326-113723/2016 – SEFAZ/SP)*”.

40. Além disso, haveria “*falta de certeza da matéria tributável e das infrações imputadas pela fiscalização (o que aliás, não foi nem objeto de análise pela decisão recorrida), uma vez que os lançamentos são exclusivamente fundamentados nas supostas comprovações de inexistência de operações de venda pela Latasa-BA para a CG METAIS e da GALLEGO DIAS para Latasa Reciclagem, cujas informações e documentos são meras reproduções, não foram trazidos ou foram juntados em parte para subsidiar relevantes afirmações de inexistência de estabelecimentos ou empresas*”.

41. Tais informações não representam a verdade e os dados estão expressamente indicados no relatório fiscal e seus anexos, conforme objetivamente indicou a DRJ, inclusive, com os respectivos números de fls. do processo. Reproduz-se as razões da decisão recorrida para fins de esclarecimento:

Essas alegações não devem ser acolhidas, haja vista que as informações e a documentação relativas às verificações fiscais a respeito da inaptidão das empresas CG METAIS e Indústria de Alumínios Gallego Dias/Eireli constam do Relatório Fiscal e dos seus anexos.

Para tanto, **com relação à empresa CG METAIS** (processo 11234.720250/2020-94), nos termos do subitem 7.2.3 do Relatório Fiscal (fls. 238/239), a Fiscalização esclareceu que *“foi lavrado o processo administrativo 10530.726245/2019-44 e declarada INAPTA a inscrição da referida empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro (motivo inexistente de fato). Conforme Termo de Constatações Fiscais, a supracitada empresa não foi localizada no endereço diligenciado, a vizinhança desconhecia e nunca ouvira falar na empresa CG METAIS LTDA (nome de fantasia BAHIA METAIS) e que não havia instalações industriais no ramo de alumínio naquelas imediações”*. E o Anexo 7.15 (fls. 7500/7505) contém as informações referentes à diligência realizada para caracterizar os fatos mencionados pela Fiscalização.

No que tange à empresa Indústria de Alumínios Gallego Dias, conforme item 8, com os seus subitens, do Relatório Fiscal (fls. 248/259), a Fiscalização esclareceu que, *“em pesquisa pública ao sistema Sintegra, Anexo 8.2, constata-se que a situação cadastral da empresa é NULA, a partir de 16/07/2015, em razão de simulação do quadro societário da empresa”*. (...) *“A SEFAZ/SP apurou a NULIDADE da inscrição da empresa GALLEGO DIAS por meio do processo administrativo 1000326-113723/2016, protocolizado em 12/02/2016. Consta no Anexo 8.3 (4 partes) cópia do RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE, cujas partes principais foram transcritas abaixo”*: (fls. 249/252). E os Anexos 8.2 e 8.3 estão inseridos nos autos (fls. 13111/13160).

42. Os recorrentes não refutam nem explicam nenhuma das alegadas inconsistências, havendo no relatório fiscal a demonstração inequívoca de que as citadas empresas não se localizavam no local, inclusive com registro fotográfico.

43. Ao contrário, pretende valer-se de alegada nulidade para impedir a análise da verdade material, que claramente revela a simulação das contratações com empresas de fachada, fato que não encontra fundamento no Ordenamento Jurídico.

44. Quanto à alegação de que haveria falta de certeza da matéria tributável, ao contrário do que defendes os recorrentes, há enorme acervo documental e um pormenorizado relatório fiscal que permite aos interessados apresentarem justificativas sobre as inconsistências apresentadas.

45. Faz-se necessário enfrentar o mérito da acusação fiscal, razão pela qual a nulidade de cerceamento ao direito de defesa não encontra fundamento na realidade do presente feito, sendo aqui afastada.

NO MÉRITO

46. Quanto ao mérito, os interessados se limitaram a tratar de questões fáticas, inexistindo controvérsias jurídicas confrontadas nos recursos voluntários.

47. Como indicado na parte preambular deste voto, a administração tributária comprovou a existência de operações simuladas com inúmeras empresas, algumas delas de fachada, com interposição de pessoas (laranjas), no intuito evidente de fraudar a arrecadação de tributos.

48. Importa registrar que o largo acervo probatório que revelou a artificialidade das operações foi obtido mediante compartilhamento de provas obtidas por decisão judicial decorrente de ação promovida pelo Ministério Público para investigar operações fraudulentas, conforme se vê dos anexos 1.5 a 1.9 do TVF, que tratam das relações havidas entre inúmeras

empresas (inclusive as citadas nos presentes autos de infração), com relatório de inteligência financeira do COAF e transcrição de dados telefônicos e telemáticos entre os envolvidos, a saber (fls. 121/122):

Com base em Relatório Fiscal elaborado por Auditores-Fiscais da então Delegacia da Receita Federal em Taubaté, o Ministério Público Federal em Taubaté (MPF) requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário de diversos contribuintes envolvidos nas operações simuladas praticadas pela Latasa Reciclagem, conforme petição datada de 17 de junho de 2019 (Anexo 1.5), juntada ao processo 0000304-80.2019.403.6121.

Em decisão datada de 26 de julho de 2019, exarada nos autos do processo mencionado (Anexo 1.5), a Juíza da Primeira Vara Federal de Taubaté decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos contribuintes Latasa Reciclagem S/A, CNPJ 04.266.100/0001-15; Equilíbrio Sustentável Comércio EIRELI - EPP, CNPJ 18.709.751/0001-47; Indústria E Comércio de Ligas de Metais Minas Zinco Ltda, CNPJ 12.602.151/0001-07; Steeltech Comércio Ltda, CNPJ 17.120.266/0001-70; Conny Comércio de Materiais Elétricos E Metais EIRELI -EPP, CNPJ 04.368.025/0001-01; Bandeira Indústria de Alumínio Ltda, CNPJ 09.643.536/0001-08; De Luna Indústria e Comércio de Sucatas e Metais Ltda, CNPJ 05.954.829/0001-47; Metais Zona Leste Fundação Ltda, CNPJ 17.697.547/0001-90; ITQ Metais Ltda-EPP, CNPJ 27.337.499/0001-83; F.B.A Fundação Brasileira de Alumínio Ltda, CNPJ 03.889.440/0001-30; SPS Suprimentos Para Siderurgia Ltda, CNPJ 49.004.286/0001-72; Indústria de Alumínio Callego Dias EIRELI - Me, CNPJ 07.439.703/0001-60; Nova Indústria e Comércio de Metais EIRELI, CNPJ 24.889.633/0001-60; CG Metais Ltda-Me, CNPJ 05.978.425/0001-93; Galvasul Comércio de Metais Ltda, CNPJ 23.172.236/0001-00; RBA Reciclagem e Indústria de Alumínio e Metais Ltda, CNPJ 12.293.421/0001-37; Alarico Moreira, CPF 531.363.148-91; Diana Macedo Regiani Gabeloto, CPF 325.963.528-93; Antônio Luiz Rossetim, CPF 202.437.159-00; Rodrigo Pelicer Bandeira, CPF 326.971.968-03; Marco Antônio Zanella, CPF 266.036.338-25; Tatiane Diniz, CPF 304.757.868-07; João Cleophas Bertani da Silva, CPF 408.232.457-72; Carlos Alberto Carreiro, CPF 138.257.487-82; Antônio Carlos da Silva, CPF 995.856.268-53; Gildevandio Mendonça Dias, CPF 955.837.343-53; Alexandre Martinez Bertani da Silva, CPF 224.891.048-70; Juliano Secario, CPF 281.866.188-99; Simone Augusto Ribeiro, CPF 246.635.838-73. Nessa decisão foi autorizado o compartilhamento das informações com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos formulado pelo MPF com base em informações prestadas por Auditores-Fiscais do Escritório de Pesquisa e Investigação da RFB em São Paulo (Anexo 1.6) foi deferido por decisão judicial exarada nos autos do processo 5000700-98.2021.4.03.6121, conforme consta em anexo (Anexo 1.6), tendo sido autorizado o compartilhamento das informações com a RFB.

Em cumprimento à determinação judicial, os dados bancários foram fornecidos parcialmente pelas instituições financeiras por meio do sistema SIMBA à autoridade policial, cujo Setor de Perícia extraiu os arquivos de dados pertinentes e os encaminhou à RFB (Anexo 1.8), conforme consta no Ofício e no Laudo Pericial em anexo (Anexo 1.7).

Os dados telefônicos e telemáticos foram fornecidos à autoridade policial designada na ordem judicial pelas empresas detentoras dessas informações, conforme consta no Anexos 1.10, tendo sido os arquivos fornecidos compartilhados com a RFB, de acordo com o Ofício nº 5262033/2021 - DPF/SJK/SP, juntado a esse anexo.

Em cumprimento à ordem judicial exarada nos autos do processo 0000304-80.2019.403.6121, o então COAF elaborou o Relatório de Inteligência Financeira n. 43987.2.1867.2192, em anexo (Anexo 1.9) o qual foi encaminhado à RFB pela Autoridade Policial por meio do Ofício no 2981/2019-DPF/SJK/SP, em anexo (Anexo 1.9).

49. Assim, a administração tributária fez apontamentos específicos em relação a todas as empresas cujas operações foram consideradas fictícias, sem que a contribuinte ou os responsáveis tributários tenham apresentado fundamentos para desconstituir as autuações. São elas: EQUILIBRIO SUSTENTAVEL COMERCIO EIRELI (CNPJ 18.709.751/0001-47) e suas filiais, STEELTECH COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 17.120.266/0001-70), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA (CNPJ: 12.602.152/0001-07), ITQ METAIS LTDA (CNPJ: 27.337.499/0001-83), BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA (CNPJ: 09.643.536/00091-08) e INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS GALLEGOS DIAS EIRELI (CNPJ: 07.439.703/0001-60), METAIS ZONA LESTE FUNDAÇÃO LTDA (CNPJ: 17.697.547/0001-90), NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (CNPJ: 24.889.633/0001-60), CONNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS EIRELI (CNPJ: 04.368.025/0001-01).

50. Os recursos voluntários trazem os mesmos argumentos das impugnações, igualmente reproduzidos naqueles termos. Limitam-se a informar de forma genérica que foram juntados às defesas diversos documentos, mas não explicam as inconsistências trazidas no TVF que tratam das simulações ali apontadas, já indicados na parte preambular deste voto.

51. Os recorrentes alegam sobre a existência de um laudo que comprovaria a regularidade das operações, mas o referido documento, juntado às fls. 19259/19298, é apenas um laudo contábil que fez parte de embargos à execução fiscal de empresa diversa (Minas Zinco Indústria e Comércio Ltda.), tratando sobre operações daquela empresa no âmbito da exigência do ICMS. Não tem nenhuma relação com o presente feito.

52. Ademais, juntou nas impugnações diversas notas fiscais e documentos de escrituração contábil, sem indicar qual a pertinência dos mesmos para comprovar que as operações realizadas efetivamente ocorreram. Na verdade, a DRJ fez o objetivo alerta de que “*os Impugnantes não inovam em sua defesa, ao trazer os mesmos elementos de prova já examinados (fls. 19253/28564), deixando, assim, de comprovar a efetividade das transações realizadas*”.

53. O cerne das autuações consiste no fato de que as transações eram simuladas, existiam apenas em documentos fiscais considerados inidôneos. E, sobre os fatos trazidos no TVF e reproduzidos no acórdão recorrido, a contribuinte nada explicou, limitando-se a argumentar que os documentos que apresentou supostamente comprovariam a realização das operações, sem infirmar as conclusões da DRJ, trazidas no excerto abaixo transcrito, aqui incorporadas como razões de decidir deste voto, por adequadamente indicarem os equívocos perpetrados e seus respectivos elementos de prova:

Por sua vez, a Fiscalização coligiu, no processo administrativo, evidências consistentes e suficientes para demonstrar que os negócios perpetrados, consistiam em instrumento para a prática de evasão tributária, visto a não efetividade das aquisições.

O trabalho fiscal comprova que as operações descritas nas notas fiscais emitidas, anos-calendário de 2016 e 2017, pelas nove empresas classificadas como “noteiras”, enumeradas nos tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal (fls. 124/340), eram artificiais (ideologicamente falsas), haja vista que se tratavam de operações de vendas de sucata da RECIVALE para as noteiras e reaquisição de sucata ou de outro produto pela própria RECIVALE, denominada pela Fiscalização de “operação casada”, já que a mesma quantidade de produto da nota fiscal de saída é readquirido no mesmo dia ou em dia próximo, utilizando-se um mesmo veículo para o transporte da mercadoria tanto na venda quanto na reaquisição. E, ainda,

quando intimada, a RECIVALE não apresentou elementos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetividade das compras de mercadorias dessas empresas.

Ficou demonstrado que as operações mercantis entre a RECIVALE e as empresas fornecedoras das mercadorias, objeto das glosas, não possuíam qualquer registro de passagem e/ou registro automático de passagem nos postos fiscais de fronteira dos estados. Com exemplo, a Fiscalização descreveu que *“(...) foram feitas pesquisas do evento da NFe conhecido como registro de passagem, que registra a passagem dos veículos transportadores pelos postos fiscais de fronteira dos estados, a partir das chaves das NFe emitidas pela CONNY. O resultado dessa consulta mostrou que não há registro de passagem das mercadorias referentes às notas fiscais pesquisadas, conforme consta em anexo (Anexo 10.7)”. “(...) Por meio de consulta ao evento registro de passagem a partir das placas dos veículos transportadores que constam nas NFe emitidas pela CONNY, verificou-se que há registro de passagens referentes a esses veículos, mas nenhum deles corresponde às chaves das notas fiscais emitidas pela CONNY”* (fls. 329/330 do Relatório Fiscal).

No rastreamento das mercadorias adquiridas, tentando descobrir a sua origem, foram analisados os fornecedores das mercadorias identificados nas notas fiscais por meio de diligências nos seus endereços cadastrais, assim como foram analisadas as informações extraídas do SPED; dos sistemas de controle da RFB; do site da JUCESP; dos dados telefônicos e telemáticos compartilhados ao Fisco por determinação judicial, conforme consta no Anexos 1.10; dos arquivos de autorização judicial de quebra de sigilo fiscal e bancário de diversos contribuintes envolvidos nas operações praticadas pela RECIVALE (Latasa Reciclagem), conforme Anexos 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9. Após análise, isso permitiu à Fiscalização apontar que as operações realizadas pelas empresas fornecedoras de insumos à RECIVALE estavam diretamente ligadas aos integrantes da família do Canto (Diretores da RECIVALE) ou por ex-funcionários da RECIVALE (Latasa Reciclagem), ou de empresas do Grupo Recicla BR, conforme consta no Anexo 1.11.

Com essas informações, averiguou-se, ainda, que: existia o envio de ordem de comando às empresas “noteiras”, pelos funcionários da RECIVALE, para a emissão de documentos fiscais; havia o envio de recursos financeiros das contas correntes dessas empresas (noteiras) para contas correntes de empresas patrimoniais pertencentes à família “Canto” (Diretores da empresa RECIVALE); existiam valores depositados pela RECIVALE na conta bancária dessas empresas para pagamento de despesas pessoais de membros da família “Canto”; os membros da família “Canto” aparecem como titular de conta corrente de empresas “noteiras”.

Assim, não se pode acreditar que a empresa RECIVALE (empresa fiscalizada, atuada) adquiriu mercadorias de empresas que foram consideradas inexistentes de fato pela Fiscalização, em processo administrativo, sem ter conhecimento da real situação destas empresas. Sem conhecer os representantes das citadas empresas nas transações comerciais. Aliado a isto, conclusão lógica é que, se as empresas não existiam de fato, os produtos por elas vendidos não poderiam ter efetivamente sido recebido pela RECIVALE. E as operações realizadas com as empresas denominadas de “noteiras”, conforme tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal, eram, efetivamente, simuladas (artificiais).

Dessa forma, em consonância com o art. 82 da Lei 9430/1996, havendo comprovação da inidoneidade de documentos, o terceiro interessado não poderá usufruir os efeitos tributários produzidos pelos documentos emitidos, ainda mais quando o adquirente das mercadorias não comprova o recebimento dos bens (caso dos autos).

Lei 9.430/1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido

por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem** a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (g.n.)*

Assim, entendo que não deve prevalecer a validade dos negócios, pois, o que se constatou, embora tenha havido pagamento (fato irrefutável), foram operações não comprovadas e/ou inexistentes, **sem a comprovação do recebimento pela RECIVALE dos PRODUTOS designados em notas fiscais**. Razões mais que suficientes para as glosas processadas, pois tanto a dedução de qualquer custo e/ou despesa na apuração do lucro real e do lucro líquido, como o aproveitamento de créditos de COFINS, PIS/PASEP e IPI, devem ser acompanhados de elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso dos autos.

Ou seja, não tem validade os negócios perpetrados pela RECIVALE com as nove empresas enumeradas nos tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal, cujas notas fiscais de produtos referem-se a produtos fictícios, de entrega e consumo não comprovadas, destinando-se a dar guarida documental à retirada de recursos da RECIVALE para transferi-los a outra pessoa jurídica. Simultaneamente, essas notas fiscais foram utilizadas para dar suporte à contabilização dos respectivos valores como custo e/ou despesas dedutíveis, reduzindo eventuais valores do IRPJ e da CSLL, e permitindo o aproveitamento indevido de créditos de COFINS, PIS/PASEP e IPI.

Nessa seara, para que os custos e as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram incorridos ou assumidos por meio de notas fiscais e pagos. É indispensável, principalmente, comprovar que os dispêndios correspondem aos produtos efetivamente recebidos e que esses eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. O lançamento destes supostos custos e despesas e sua dedução dependem, como a lei determina, de provas robustas de que os produtos foram efetivamente entregues e/ou consumidos.

(...)

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a empresa RECIVALE pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais e argumentos robustos.

Diga-se, ainda, que não há força probatória na simples juntada de documentos, sendo necessária a demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir na apuração do tributo, mormente, não ser possível tipificar um gasto como dedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A dedutibilidade pretendida pelos Impugnantes, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo desnecessário, inusual ou anormal.

54. Vê-se que os recursos não trazem elementos adicionais aos que já foram apreciados pela instância de piso, nem há comprovações de que as transações efetivamente ocorreram.

55. Ao contrário, depõe contra a contribuinte o fato de transacionar um volume bilionário de transações com empresas com sedes falsas, constituídas em nomes de laranjas. As supostas mercadorias não poderiam ser entregues ou coletadas nesses lugares, razão pela qual fica evidenciada a inocorrência das mesmas.

56. Igualmente, não há como justificar o fato das mercadorias jamais terem sido registradas em canais de passagem para selagens de notas fiscais. A contribuinte não apresenta nenhuma comprovação de entrega das mesmas e não explica, em nenhuma parte do recurso, a falta de selos fiscais eletrônicos ou físicos nos postos da SEFAZ dos diversos Estados.

57. Evidentemente, as mesmas nunca circularam, tratando-se de operações fictícias, existentes apenas no papel, razão pela qual todos os autos de infração procedem, pois têm a mesma origem comum: a inexistência de tais operações.

58. Também não há explicações da contribuinte quanto ao fato das empresas noteiras serem compostas por seus ex-funcionários, que transacionaram grandes volumes de reais e são pessoas de parques rendimentos e bem pessoais. O TVF traz seus nomes, endereços e patrimônio inexistente, sem nenhuma contraposição da recorrente em relação à evidência demonstrada.

59. A título ilustrativo, cite-se a passagem abaixo transcrita, para evidenciar as inconsistências ora indicadas:

2.4.1 - ANTONIO CLÁUDIO VIANA – CPF: 092.806.128-08

O sr. ANTONIO é pessoa conhecida do grupo RECIVALE, eis que atua ou já atuou/trabalhou em várias empresas, “noteiras” ou não, relacionadas ao grupo.

Em consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (Anexo 2.6) constata-se que o sr. ANTONIO CLÁUDIO VIANA foi empregado, no período de 2006 a 2013, da empresa TRANSPORTADORA RÁPIDA ITAQUAQUECETUBA, sabidamente pertencente, de fato e de direito, à família DO CANTO.

Apesar do sr. ANTONIO não figurar como empregado de outras empresas a partir de 2014, ele aparece como responsável/sócio de outras duas empresas do ramo de alumínio nos sistemas da RFB, conforme consulta abaixo.

Observe-se que, além da “noteira” EQUILÍBRIO, ele foi responsável pela AMBIENTAL LESTE – Inapta e atualmente consta como responsável pela FUTURA – RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS E METAIS EIRELI, cujo endereço cadastral também é o mesmo já utilizado pela EQUILÍBRIO e real endereço da INBRA METAIS, Av. Industrial, 651 – Parque São Pedro – Itaquaquecetuba-SP.

Apenas para ficar registrado, o que já seria óbvio, o sr. ANTONIO não possui patrimônio e nem movimentação financeira ou renda compatível com a de dono de empresas que movimentaram algumas centenas de milhões de reais.

...

Em sua DIRPF/2020, entregue em 30/06/2020 (Anexo 2.8), consta apenas um rendimento anual de cerca de R\$ 17.000,00 proveniente de aposentadoria junto ao INSS e o único bem seriam as cotas, a integralizar, da nova pessoa jurídica (FUTURA) da qual ele seria o responsável. As DIRPF de 2018 a 2019 também não apresentam rendimentos significativos.

A máquina (computador) usada para elaborar a DIRPF/2020 do sr. ANTONIO (MAC Address: 64-1C-67-A6-5A-CE) também foi utilizada para fazer, dentre outras, declarações de imposto de renda das seguintes pessoas, conforme consulta ao sistema RFB (Anexo 2.9).

- JULIANO SECÁRIO => Técnico em Contabilidade e um dos principais responsáveis pela elaboração/execução das fraudes do Grupo RECICLABR. Por óbvio também elaborou a sua DIRPF, além das demais a seguir listadas.
- VLADIMIR RODRIGUES SALES => Provável laranja de PJ noteira.
- MÁRIO MARTINEZ DO CANTO => Responsável e/ou sócio de diversas empresas do Grupo, inclusive holdings.
- DIEGO CABRAL GARCIA => Provável laranja de PJ noteira.
- JOÃO CLEOPHAS BERTANI DA SILVA => Responsável pela noteira ITQ METAIS e parente da família DO CANTO.
- JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO => Responsável e/ou sócio de diversas empresas do Grupo, inclusive holdings.
- ALARICO MOREIRA => “Laranja” da Equilíbrio Sustentável e outras PJ do Grupo, noteiras ou não, inclusive holdings.
- MARCOS GOES DE MATOS => Responsável por PJ suspeitas de serem noteiras e pertencentes à família DO CANTO.
- PAULA NATÁLIA FERREIRA DO CANTO => Esposa de MÁRIO MARTINEZ DO CANTO e sócia de algumas empresas do Grupo, noteiras ou não.
- LUCIANA OLIVEIRA SANTOS DO CANTO => Esposa de JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO e sócia de algumas empresas do Grupo, noteiras ou não.
- MANOEL DO CANTO NETO => Responsável e sócio de quase todas as empresas do grupo, inclusive de algumas noteiras, no passado, já encerradas ou com o cadastro irregular.
- MARIA DOLORES MARTINEZ DO CANTO => Esposa de MANOEL DO CANTO NETO. Já figurou no quadro societário de algumas empresas do Grupo, inclusive noteiras.

Os srs. José Roberto Martinez do Canto e Mário Martinez do Canto são filhos do casal Manoel e Maria Dolores.

60. Note-se que a existência de um sócio (ANTÔNIO) que foi funcionário da recorrente e titularizava empresa que supostamente realizava transações milionárias não é compatível com o fato do mesmo não ter bens, auferir renda de aproximadamente um salário mínimo e ainda possuir computador que realizava cadastros e declarações fiscais de familiares dos sócios da RECIVALE. Tudo isso revela sua interposição como laranja.

61. Tais fatos não são explicados pela contribuinte, sequer citados em seu recurso, também em relação a todas as demais indicações de laranjas do TVF.

62. Outrossim, a contribuinte não explica o fato dos e-mails de seus colaboradores estarem cadastrados em notas fiscais emitidas por terceiros para a própria empresa noteira (EQUILÍBRIO), permitindo o aproveitamento indevido dos créditos e dedução da respectiva despesa. O TVF informa que, “*não raras vezes, foi constatado informação de e-mail/contato de pessoas da RECIVALE e empresas do grupo em NF-e emitidas por terceiros para a EQUILÍBRIO*” (fls. 137), indicando a relação de e-mails.

63. Também há acervo complementar de provas de que se tratava do mesmo grupo, conforme decisão judicial trabalhista que evidenciou testemunhos de funcionários sobre a correlação das empresas (fls. 139), além de dados da GFIC (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) que revelam que a empresa transacionava de modo fictício milhões de reais e possuía 4 funcionários (em alguns meses, apenas 1 funcionário), hipótese totalmente incompatível com a realidade.

64. Sobre esses fatos, nada é trazido nos recursos voluntários.

65. Constam do TVF (item 2.10 e anexos nele indicados) as comprovações de que a mesma empresa noteira foi utilizada para pagar despesas pessoais da família CANTO, que compõe o quadro social da sócias da recorrente. Evidencia-se inteira correlação entre as empresas, demonstrando-se que as transações eram verdadeiramente simuladas, também sem qualquer esclarecimento dos envolvidos a esse respeito.

66. As inconsistências se repetem em relação às demais empresas, porém, os recursos voluntários nada esclarecem ou controvertem sobre o farto arsenal probatório indicado pela administração tributária, inclusive, sobre as transcrições das mensagens de e-mails onde se combinava a emissão fraudulenta de notas finais, que constam dos anexos do TVF.

67. A título exemplificativo, citem-se os seguintes trechos do TVF, não combatidos no recursos dos interessados:

6.9 – Troca de e-mail entre Funcionários do Grupo RECICLABR – Simulação de Operação de Venda de Sucatas e Lingotes

Em análise dos dados telemáticos da RECIVALE e outras pessoas envolvidas, obtidos por compartilhamento da justiça federal em Taubaté-SP, foram identificadas mensagens, por e-mail, datadas de 03/01/2017, 24/02/2017 e 13/03/2017, entre Bruna Barros bruna.assessoriaireli@outlook.com, que pelo telefone de contato informado no email (11-3500-9994) era funcionária da DAC BRASIL, um dos escritórios que cuidam das operações contábeis e fiscais do grupo, e Breyner Campos de Resende breynner.resende@latasa.ind.br, identificado no e-mail como funcionário da filial de Goiânia, que comprovam simulação de venda de sucata entre as empresas LATASA/GO (filial 16) => NOVA METAIS/GO => LATASA/MS (filial 28) em 03/01/2017 e, também, de simulação de venda de lingotes de alumínio, nas datas seguintes, da NOVA METAIS/GO para a LATASA RECICLAGEM/SP e LATASA INDÚSTRIA/SP.

Da verificação dos documentos do anexo 6.23 (mensagens por e-mail e notas fiscais emitidas por LATASA/GO e NOVA METAIS) observa-se, em relação à operação de 03/01/2017, o seguinte:

- LATASA RECICLAGEM (filial16) de Goiânia emite a NF-e nº 1752, no dia 03/01/2017, às 10:12 hs, de venda de 20.260 kg de sucata de alumínio para NOVA METAIS com sede em Anápolis/GO, com o transporte feito por LFA TEBERGA TRANSPORTES LTDA, com identificação de lacres da carga no campo “informações complementares” da nota fiscal,

- NOVA METAIS de Anápolis/GO emite a NF-e nº 341, no mesmo dia, às 10:57 hs, de venda de 20.260 kg de sucata de alumínio para LATASA RECICLAGEM (filial28) de Parnaíba/MS, com o transporte feito por LFA TEBERGA TRANSPORTES LTDA e com os mesmos números de lacres da NF-e emitida pela LATASA (filial 16),

Seguem trechos das mensagens citadas:

De: Breyner Campos de Resende <breyner.resende@latasa.ind.br>

Enviado: terça-feira, 3 de janeiro de 2017 10:14

Para: Bruna Barros (bruna.assessoriaireli@outlook.com); camila.monteiro@gruporeciclabr.com.br; Distribuicao Logistica; renata.assessoriaireli@outlook.com; Alexander Tonelli; neli.violi@gruporeciclabr.com.br

Cc: Maria do Socorro Dias Pinheiro

Assunto: NF DE VENDA (NO)

OC nº [17595](#)

Breyner Campos de Resende
Administrativo - Filial Goiânia

Tel: 55 62 3271-3433/ Tel: 55 62 3576-4317

www.latasa.ind.br

Subject: Enc: NF DE VENDA 1752 (NO)

From: Bruna Barros <bruna.assessoriaireli@outlook.com>

To: novametaisnfe@gmail.com <novametaisnfe@gmail.com>, Breyner Campos de Resende <breyner.resende@latasa.ind.br>, maria.pinheiro@latasa.ind.br <maria.pinheiro@latasa.ind.br>, camila.monteiro@gruporeciclabr.com.br <Camila.monteiro@gruporeciclabr.com.br>, renata.assessoriaireli@outlook.com <renata.assessoriaireli@outlook.com>, bruna.assessoriaireli@gmail.com <bruna.assessoriaireli@gmail.com>

Date: 01/03/2017 10:50:54

Attachments: (4) [image001.png](#), [NF 1752-8.pdf](#), [52170104266100001600550080000017521006211135-nfe.xml](#), [TICKET NF 1752-8.pdf](#)

Bom dia

Segue gentileza emitir venda para [Latasa](#) de Parnaíba MS

Sucata Lata

R\$ 4,46

Bruna Barros

Tel: 55 (11) 3500-9994

Ramal : 4593

Ramal : 8097

Observe-se que o caminhão que sai da LATASA em Goiânia, placa nº EQU-5439, e o mesmo que chega à LATASA em Parnaíba/MS e a carga também é a mesma, conforme se inferi pelo seu peso e números dos lacres.

Pelo conteúdo das mensagens fica claro o vínculo entre as empresas NOVA METAIS e LATASA RECICLAGEM, uma vez que os funcionários que trocam as mensagens pertencem às mesmas empresas, ou seja, a LATASA e/ou seu Grupo.

No e-mail a funcionária Bruna dá uma ordem para a empresa NOVA METAIS emitir nota fiscal de venda para a LATASA de Parnaíba/MS, indicando, inclusive, o preço unitário de R\$ 4.46, o mesmo da suposta aquisição da LATADA de Goiânia.

Chama a atenção também a linguagem muito resumida utilizada para tratar da operação, praticamente uma linguagem cifrada, de conhecimento de ambos, remetente e destinatário, que visava não chamar a atenção para a ordem a ser executada. Ressalte-se, também, o fato de que nos dois e-mails são copiadas várias pessoas que trabalham para as empresas do grupo, conforme se verifica pela terminação dos endereços de e-mails.

No anexo 6.24 são apresentados documentos que comprovam o vínculo de Bruna Barros e Breyner Resende com a RECIVALE e empresas do grupo RECICLABR. No perfil de Bruna Barros no Facebook há informações de que ela trabalhou nas empresas DAC Brasil e LATASA RECICLAGEM.

Da mesma forma, em consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o sr. Breyner trabalhou na LATASA (atual RECIVALE) no período de 2014 a 2017.

Situação análoga ocorreu nos dias 24/02/2017 e 13/03/2017 quando as mesmas pessoas trocaram mensagens para a simulação de venda de lingotes de alumínio (NCM 7601) da NOVA METAIS para a LATASA IND (P1) e NOVA METAIS para a LATASA RECICLAGEM (P3), respectivamente, conforme documentos (troca de mensagens de e-mail, NF-e e Ticket de pesagem).

Observe-se no trecho da mensagem de e-mail de 24/02/2017, a seguir, que Bruna Barros ordena à NOVA METAIS a emissão de NF-e de venda para LATASA P1 (CNPJ: 00.148.025/0002-18) de LIGA DE ALUMÍNIO, porém o produto original que teria sido recebido da LATASA/GO pela NOVA METAIS seria SUCATA DE ALUMÍNIO, conforme NF-e e Ticket de pesagem constantes do referido Anexo 6.23.

Subject: Enc: NF DE VENDA 1833 - 1834 (P1)

From: Bruna Barros <bruna.assessoriaireli@outlook.com>

To: novametaisnfe@gmail.com <novametaisnfe@gmail.com>, Breyner Campos de Resende <breyner.resende@latasa.ind.br>, maria.pinheiro@latasa.ind.br <maria.pinheiro@latasa.ind.br>, planejamento.logistica@outlook.com <planejamento.logistica@outlook.com>, bruna.assessoriaireli@gmail.com <bruna.assessoriaireli@gmail.com>

Date: 02/24/2017 13:41:19

Attachments: (5) [image001.png](#), [NF 1833-](#)

[8.pdf](#), [52170204266100001600550080000018331000666436-nfe.xml](#), [TICKET NF 1833-](#)
[8.pdf](#), [NF 1834-8.pdf](#)

Boa tarde

Favor emitir para **Latasa P1** (CNPJ - 00.148.025/0002-18)

Faturar como **Liga AL (Usar cod Numéricos)**

Bruna Barros

Tel: 55 (11) 3500-9994

Ramal : 4593

Ramal : 8097

Na sequência a NOVA METAIS responde ao e-mail da Bruna e envia as NF-e já emitidas.

Subject: Re: NF DE VENDA 1833 - 1834 (P1)

From: Nova Metais <novametaisnfe@gmail.com>

To: Bruna Barros <bruna.assessoriaireli@outlook.com>

Cc: Breyner Campos de Resende <breyner.resende@latasa.ind.br>,
maria.pinheiro@latasa.ind.br <maria.pinheiro@latasa.ind.br>,
planejamento.logistica@outlook.com

<planejamento.logistica@outlook.com>, bruna.assessoriaireli@gmail.com
<bruna.assessoriaireli@gmail.com>

Date: 02/24/2017 14:14:05

Attachments: (6) [image001.png](#), [110110-](#)

[52170224889633000160550010000005061004809400-](#)
[procEventoNfe.pdf](#), [52170224889633000160550010000005061004809400.pdf](#), [52170224](#)
[889633000160550010000005071004809415.pdf](#), [52170224889633000160550010000005](#)
[061004809400-procNFe.xml](#), [52170224889633000160550010000005071004809415-](#)
[procNFe.xml](#)

Boa Tarde.

Segue em Anexo.

Grato

A seguir apresenta-se partes da NF-e 506 emitida pela NOVA METAIS para a LATASA INDÚSTRIA.

	NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		
	AVENIDA IPIRANGA QUADRA 01 LOTE 01.0 JARDIM SAO PAULO ANAPOLIS GO CEP: 75106-100 Fone: (62) 3314-4916		0 - ENTRADA 1 1 - SAIDA 1 Nº: 000000506 Série: 1 Folha(s): 1/1		
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS			Chave de Acesso: 5217 0224 8896 3300 0160 5500 1000 0005 0610 0480 9400		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 106658441			CNPJ 24.889.633/0001-60		
DESTINATÁRIO REMETENTE					
NOME RAZÃO SOCIAL LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			CNPJ/CPF 00.148.025/0002-18		DATA EMISSÃO 24/02/2017
ENDEREÇO AVENIDA JULIO DE PAULA CLARO 900			BAIRRO/DISTRITO FEITAL		CEP 12441-400
MUNICÍPIO PINDAMONHANGABA	FONE/FAX 3333-3333	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 528054280114	SUFRAMA	HORA DA SAÍDA 13:52:51

FATURA																															
Título			Vencimento		Valor		Título			Vencimento		Valor		Título			Vencimento		Valor												
506-1/1			15/04/2017		115.892,40																										
CÁLCULO DO IMPOSTO																															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS				VALOR DO ICMS				BASE DE CÁLC. DO ICMS SUB.				VALOR DO ICMS SUB.				VALOR IPI		VALOR APROX. TRIBUTOS				VALOR TOTAL PRODUTOS									
111.435,00				13.372,20				0,00				0,00				4.457,40		37.720,75				111.435,00									
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS				VALOR DO PIS				VALOR DA COFINS				VALOR TOTAL DA NOTA													
0,00		0,00		0,00		0,00				1.838,68				8.469,06				115.892,40													
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																															
RAZÃO SOCIAL RELYTTON RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES								FRETE POR CONTA DESTINATARIO				CÓDIGO ANTT				PLACA VEÍCULO KPM3207		UF SP		CNPJ/CPF 19.169.848/0001-77											
ENDEREÇO AVENIDA PROFESSOR MANOEL C RIBEIRO 4898								MUNICÍPIO SAO PAULO								UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 528097740111													
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NÚMERO				PESO BRUTO (KGR)				PESO LÍQUIDO (KGR)																	
23460		VOLUME		NOVAMETAIS						23.460,000				23.460,000																	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS																															
CODIGO		DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS				NCM/SH		CST		CFOP		UND		QTD		VALOR UNITARIO		VALOR TOTAL		Desc./B.		B. CALC. ICMS		VALOR ICMS		VALOR IPI		ALÍQUOTA ICMS		TP	
54		ALUMINIO				76012000		000		6101		KG		23.460		4.7500		111.435,00		0,00		111.435,00		13.372,20		4.457,40		12%			

Da mesma forma foi emitida a NF-e 507 que complementa a operação realizada em 24/02/2017.

O mesmo procedimento fraudulento foi realizado em 13/03/2017, cujos documentos estão acostados ao citado Anexo 6.23.

O modus operandi acima descrito foi utilizado pela NOVA METAIS em todo o período objeto do presente trabalho de fiscalização com o único objetivo de gerar créditos fiscais para a RECIVALE (fiscalizada) e empresas do grupo.

68. Registre-se, ainda, que o TVF traz a informação sobre a criação de transportadoras fictícias, que fraudavam a emissão de conhecimentos de transporte para validar fraudulentamente a pretensa realização de entregas das mercadorias envolvendo as empresas notieiras, que faziam parte do grupo a que pertencia a contribuinte.

69. Não há qualquer manifestação da recorrente a esse ponto, nem há insurgência recursal que trate das informações constantes do relatório fiscal e respectivas provas, colhidas a partir de decisão judicial que determinou a quebra de sigilo telemático, abaixo transcritas como evidências claras da fraude perpetrada pelo grupo e jamais objetivamente contestadas, a saber:

7.6.5 - Dos Conhecimentos de Transporte Fraudulentos

A necessidade de dar veracidade à prática delituosa envolveu também a criação e utilização de duas transportadoras em nomes de laranjas: ECOLOG TRANSPORTES E LOGISTICA (23.053.904/0001-80) e SMARTLOG TRANSPORTES E LOGISTICA (26.277.486/0001-01). Com as transportadoras criadas, foi possível gerar conhecimentos de transporte (Cte) fictícios se valendo de uma lista de placas de veículos e motoristas reais ou fictícios.

A sofisticação do esquema permitia que houvesse um controle das placas utilizadas na feitura das notas fiscais, de modo a não utilizar a mesma placa em datas próximas evitando um problema de impossibilidade temporal. Da mesma forma, havia controle da capacidade de carga dos caminhões, de forma a não fabricar uma nota fiscal com inconsistências.

Perícia nos computadores do escritório de contabilidade UNITY (vide Laudo Pericial: Marcador="planilha de placas e motoristas" - Anexo 7.21 - documento de fls. 3813/3821 do processo 11234.720250/2020-94) localizaram as planilhas de controle de placas, caminhões, motoristas e capacidade de carga e colunas de controle de "data de utilização" e "próxima data para utilização". Outras planilhas, da mesma forma anexadas ao laudo pericial dos computadores da UNITY, apontam para a existência de tal controle. ("placas vando 1.xlsx", PLACAS VANDO 2.xlsx, etc)

CAMINHÃO	MODELO	PLACA	UF	RNTRC	CAPACIDADE	TIMA	FAÇEM	NOME	CPF	DT ULTIMA UTIL	PRX DATA PARA UTIL
FORD	CAPIGO 1122	MCL6257	SC	11977002	14.000 KG			GERALDO RAUL POSSAMAI	341.457.029-72		
MERCEDES BEM	L 1113	GP27340	MG	11977002	14.000 KG		de fev 28/09	FABIANO KMECK	068.533.259-40		
VW	15 160	KHH5481	PE	11977002	25.000			ARACAJU X DE LUNA	031.568.139-07		
MERCEDES BEM	L31935	AGV1585	PI	11977002	25.000 KG			ARACAJU X DE LUNA	031.751.919-30		
VOLVO	FH 400 6X2T	AF54222	SP	11977002	25.000 KG			ARACAJU	250.745.120-34		
MERCEDES BEM	1933 S	KET3282	GO	11977002	25.000 KG			ARACAJU	047.362.125-43		
VOLVO	12380 4x2h	LUJ720	PZ	11977002	25.000 KG			ARACAJU	JOSE CARLOS CORREIA PIRES	584.004.355-51	
VOLVO	40 6X4T	HUJ926	MG	11977002	25.000 KG			SOBRAL 02/09	EDSON GINO PACHECO	827.923.809-34	
SCANIA	K 420 A 4X2	NUT3335	SC	11977002	25.000 KG			ARACAJU	RAUL DOS SANTOS	318.537.559-72	
SCANIA	T113 H 4X 2 320	BW15333	SC	11977002	25.000 KG			ARACAJU	SIDNEY SANTOS BUENO	338.379.808-88	
MERCEDES BEM	AXOR 2540 S	MGA4121	SC	11977002	25.000 KG			ARACAJU	JAIME CARNEIRO SEBASTIAO	763.353.489-15	
MERCEDES BEM	ACTROS 2646 L	OLQ4515	SP	11977002	25.000 KG			ARACAJU	MARCIO ZEFERINO	051.000.003-74	
SCANIA	T 113 T	IVS3305	RS	11977002	25.000 KG			SOBRAL 02/09	SERGIO ROGERIO DA SILVA	103.223.129-82	
MERCEDES BEM	AXOR 2544 S	MMK2843	SC	11977002	25.000 KG			SOBRAL 02/09	MARCIANO DOS SANTOS VIG	045.116.719-82	
SCANIA	T 113 H 4X2 360	L214321	SC	11977002	25.000 KG			ARACAJU	RUZILESSO MACHADO ALVES	706.036.109-87	
VOLVO	FH 440 6X2 T	MU1440	SC	11977002	25.000 KG		de fev	WILLIAMS FAGUNDES DE OLIV	067.058.309-83		
VOLVO	FH 12 380 4X2T	KAM0727	PI	11977002	25.000 KG		de fev 28/09	DONIZETE SOUZA DA LUZ	017.395.429-63		
IVECO	STRALISHD 430	MEY0527	SC	11977002	25.000 KG			ARACAJU X DE LUNA	RODRIGO SOARES DA COSTA	086.323.123-40	
VOLVO	NL 12 360 4X2T	IVY2111	SP	11977002	25.000 KG			ARACAJU X DE LUNA	TERCIO ORVINE ZEM	10.029.742-52	
VOLVO	NH 12360 4X2T	IVS3305	RS	11977002	25.000 KG			ARACAJU X DE LUNA	EDSON GINO PACHECO	827.923.809-34	
VOLVO	NL 10 320 4X2T	IVS0526	SC	11977002	25.000 KG			ARACAJU X DE LUNA	RODRIGO SOARES DA COSTA	086.323.123-40	

A necessidade de placas e motoristas era constante. Como veremos posteriormente, havia dois centros operacionais, um em SP (onde a emissão de Nfe era feita preponderantemente pela funcionária FABIANE na MB REPRESENTAÇÕES, empresa do Grupo Bandeira) e outro no CE (onde a emissão de Nfe era feita por ANTÔNIA, funcionária de Vando e ex-estagiária da UNITY ASSESSORIA CONTABIL), de onde partiam a emissão de notas fiscais.

Vando, operador do esquema para o grupo empresarial, fazia a coordenação da operação de emissão de NFe entre os dois centros operacionais, conforme apontam as escutas telefônicas/Whatsapp. Quando havia falta de placas em um dos centros operacionais, Vando coordenava a redistribuição. O controle da temporalidade das placas também foi captado em Audio e Whatsapp. A necessidade de emissão de NFe era controlada a partir de planilhas compartilhadas entre os envolvidos, onde se apurava o saldo de cada tributo e a situação credor/a pagar:

ESCUTA TELEFÔNICA	26/10/2018 09:20:25 VANDO x FABIANE
	VANDO prefere que FABIANE passe mais placa para ANTONIA. Que o problema dela é placa hoje. FABIANE diz que passa (as placas). VANDO fala que como tem mais 400 (mil) que não estava na programação, 400 (mil de ICMS) dividido por 30 (ton) seriam umas 15 notas mais ou menos. FABIANE fala que informou só uma programação que pode não ser

ESCUTA TELEFÔNICA	cumprido e que tem o gotão (de alumínio) para subir pra Bandeira. VANDO pede para arrumar umas 10 placas para mandar pra Antônia fazer (notas) logo hoje. FABIANE confirma que vai mandar as placas.
	30/10/2018 08:52:09 FABIANE x VANDO – VANDO coordena o controle de placas para fabricação de Nfe. Pede para Antônia devolver as placas para Fabiane, pois vão precisar emitir notas da Bandeira. 00:38 FABIANE pergunta para VANDO se o VITOR liberou mais 300 toneladas para FBA. VANDO responde que liberou da BANDEIRA. FABIANE pergunta sobre os caminhões (necessidade de placas). VANDO orienta FABIANE a ligar para ANTONIA e perguntar se ela tem placa não utilizada para que ela (ANTONIA), devolva para FABIANE. VANDO fala que agora inverteu. Que ANTONIA não vai mais precisar (das placas). Que ANTONIA pode parar de emitir. VANDO pergunta a FABIANE se já atualizou DE LUNA. FABIANE fala que ainda não. Que de ontem está tudo feito. (...) DE LUNA teve umas coisinhas poucas pro MARCIO mas a maioria foi sucata que não vai influenciar VANDO em nada. VANDO pergunta sobre as notas que a ANTONIA já fez. FABIANE fala que não colocou ainda não. VANDO pede para FABIANE avisar a ANTONIA para ela parar e devolver as placas não utilizadas. FABIANE fala que VITOR enlouqueceu. Que são 150ton hoje e 150ton amanhã. VANDO pede para FABIANE jogar isso dentro da planilha da BANDEIRA para mandar para VANDO. FABIANE fala que ANDRE (BISCA) também precisa de 150ton para hoje e amanhã. VANDO pergunta de onde vai sair, se é da SBM. FABIANE fala que é da BANDEIRA. VANDO pede para jogar na planilha e mandar.

Nos diversos trechos a seguir, se pode acompanhar a utilização e controle de reutilização das placas.

WHATSAPP IPHONE VANDO	Vando pergunta se Antônia está fazendo nota da DE LUNA. Antônia diz que faz 2 por dia. Diz que já fez 12 NF, 3 milhões. Que já fez 2 hoje (15/10/2018). Vando pede que faça mais 2 hoje e mais 4 amanhã e mais 4 na quarta. Vando pergunta se tem placa. Antônia diz que tem
WHATSAPP IPHONE VANDO	Vando pergunta como esta DE LUNA. Antonia diz que está fazendo 4 por dia. (Manda Audio dizendo que até agora 10 milhões). Vando solicita as planilhas e pergunta como estão as placas. Antônia fala que tem 2 placas hoje. Que amanhã vai ter 4. Vando solicita a programação. Antônia envia a foto da planilha. Antônia diz que libera (a placa) quando passa 4 dias. Antônia explica (AUDIO) que libera as placas com 4 dias. Se for considerar ida e volta de SP, que são 8 dias, ela não tem mais placa.
WHATSAPP IPHONE VANDO	Vando pergunta se tem placa pra DE LUNA. Antônia responde que tem 4. Vando fala (AUDIO) para Antônia fazer 4 e pergunta se não consegue 5 placas para hoje. ANTONIA pergunta se pode pedir mais placa para FABIANE. Vando concorda e pede para fazer 6 ou 7 NF hoje. Antônia diz que FABIANE mandou 6 placas. VANDO fala para Antônia fazer 10 NF então. "Pode arrotar".
WHATSAPP IPHONE VANDO	Vando solicita a planilha da ARACAJU. Vando pergunta se Antônia está usando as placas da Fabiane. Antônia diz que não. Vando pergunta se ela está dando aquele tempo (tempo necessário para reutilizar a placa). Antônia diz que sim. Vando pede para Antônia aumentar para 8 as NF para a Bandeira.
WHATSAPP IPHONE VANDO	WHATSAPP GRUPO ASSESSORIA VANDO x ANTONIA x TAIS UCHOA: Antônia diz que tem uma planilha com 18 placas e 10 motoristas. Vando (AUDIO) diz que consegue mais 8 motoristas.

Com relação ao manifesto de carga (MDF-e), seria de se esperar que fosse encerrado quando a mercadoria chegasse a seu destino. Ocorre que em parte da fraude em questão, não havia circulação efetiva de mercadorias. Logo, havia necessidade de se acordar um lapso temporal, que após transcorrido, se efetivasse o encerramento do MDF-e falso. No trecho da escuta abaixo transcrita (Anexo 7.20- documentos de fls. 3780/3812 do processo 11234.720250/2020-94), GILDEVÂNDIO então orienta ANTÔNIA a encerrar os manifestos no sexto dia após a emissão. Logo, após o encerramento do MDF-e, a placa estaria novamente disponível para ser utilizada em outro manifesto falso.

ESCUTAS	22/03/2019 15:31:15 VANDO x ANTONIA – Vando orienta Antônia no encerramento dos manifestos da ECOMETALICA para a BANDEIRA (dentro do estado do CE) VANDO questiona ANTONIA sobre que regra ela se utiliza para encerrar o manifesto da ECOMETALICA para BANDEIRA. ANTONIA responde que faz o encerramento quando recebe outro (manifesto) onde conste a mesma placa. VANDO pede para ANTONIA encerrar no sexto dia.
---------	---

Não obstante o cuidado no controle das placas, pela quantidade de notas emitidas e pelo controle, muitas vezes falho, erros aconteciam com frequência.

Das informações extraídas das NFe como Nomes de Motoristas, CPFs e outros critérios como idade do motorista foram identificadas, diversas inconsistências que apontam para uma produção de documentos frios.

A tabela abaixo aponta divergências encontradas nas notas emitidas pela BANDEIRA INDUSTRIAL, onde constam os CPFs e nomes dos motoristas consignados nas notas fiscais. Verifica-se que grande das divergências se refere a CPFs que sequer constam na base da Receita Federal. Outra grande quantidade se refere a nomes de motoristas informados em documento fiscal que não guardam relação com o nome constante na base da RFB. Há casos ainda em que foram informados CPFs de motoristas cuja idade seria incompatível com a habilitação para dirigir. Relatório de divergência com CPF e nota fiscal encontra-se anexo ao presente relatório (Anexo 7.13).

Divergência	Qtde
Não consta na Base CPF	2517
Nome incompatível	587
Nome incompatível - Cancelado - Nascimento em 1892	1
Nome incompatível - CPF cancelado	23
Nome incompatível - CPF cancelado - Nascido em 1929	1
Nome incompatível - Nascido em 2007	56
Nome incompatível - Nascido em 2011	51
Nome incompatível - Nascido em 2015	21
Nome incompatível - Nascido em 2018	53
Total Geral	3310

● ECOLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

ECOLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 23.053.904/0001-80, com endereço cadastral na Rua Assis Dias Sobreira, 441, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE, foi aberta em 12/08/2015 com capital social de R\$ 100.000,00, sua CNAE principal é 4930-202 (Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), a natureza jurídica é 230-5 (Empresa Individual de Responsabilidade Ltda) e o titular atual é MARINA LARIZA PEREIRA LACERDA, CPF 057.170.803-01. Da data de constituição até 13/03/2018 o titular da firma era MARIA DO SOCORRO SANTANA MENDONÇA, CPF 026.436.903-38, EX-ESPOSA de GILDEVÂNDIO MENDONÇA DIAS.

MARINA LARIZA PEREIRA LACERDA é responsável pelo setor contábil na UNITY e veio a ter um relacionamento com o operador GILDEVÂNDIO. MARINA passou a figurar como interposta pessoa na transportadora utilizada pelo esquema, com a saída, do quadro societário, da então esposa de VANDO, MARIA DO SOCORRO.

Conforme Relatório da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF) da SEFAZ/CE, entre janeiro de 2014 e agosto de 2018 essa empresa teve uma movimentação financeira entre créditos e débitos valor no total de R\$ 16.073.756,37

Consta na Denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Ceará, a partir do resultado de interceptações telefônicas, que “GILDEVÂNDIO, em plena expansão de seu esquema criminoso, criou mais duas empresas, desta feita voltadas para a área de transporte e logística, a saber, ECOLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI e SMARTLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, sendo a primeira registrada em nome de Maria do Socorro Santana Mendonça (esposa de Gildevândio) e Marina Pereira Lacerda, ao passo que a segunda acha-se sob a responsabilidade de Fábio Vieira Ledo (Fabinho) e FRANCISMARA SILVA SANTANA, esta CUNHADA de GILDEVÂNDIO.” Ainda no tópico referente à movimentação financeira da pessoa física GILDEVÂNDIO, constata-se que este teve uma movimentação bancária de mais de R\$ 19 milhões, que entravam na conta bancária pessoa física de GILDEVÂNDIO e de lá saíam para outras empresas envolvidas no esquema, em especial ECOMETÁLICA, ARACAJU e ECOLOG.

O acesso à conta bancária da ECOLOG foi compartilhado com o GRUPO BANDEIRA. Não raramente havia confusão patrimonial e os recursos das contas da ECOLOG eram utilizados por Vando e pelo grupo Bandeira. Logo, a ECOLOG se prestava ao papel de movimentar recursos para o grupo e emitir Conhecimentos de Transporte para dar uma aparência de legalidade ao esquema.

ESCU TA TELEFÔ NICA	19/03/2019 13:14:17 VANDO X MNI - Vando pede para não mexerem no dinheiro da conta da ECOLOG Vando pergunta a MNI se acessaram a conta da ECOLOG no ITAU. MNI diz que não acessou hoje, mas que acessou ontem. Vando fala que provisionou um pagamento do seguro de uma Ranger que vendeu para o tio. Que está mandando o valor para a conta da ECOLOG. VANDO pede para não mexerem no dinheiro que o valor do seguro precisa ser debitado amanhã. MNI diz que tem umas taxas para cair (serem pagas) na mesma conta. MNI fala que vai avisar a RENATA para cobrir as Taxas. VANDO fala que ele mesmo vai mandar também o valor das taxas.
------------------------------	---

Não obstante o papel da empresa ser movimentar recursos e emitir conhecimento de transporte fictício, os CTe da ECOLOG também foram utilizados para transportar mercadorias quando o proprietário do caminhão, sendo pessoa física, não emitia tais documentos eletrônicos, conforme aponta PEDRO MACHADO em sua oitiva (Anexo 7.26).

As transportadoras ECOLOG e SMARTLOG tem endereço cadastral em galpões vizinhos na rua Assis Dias Sobreira nos números 441 e 445 respectivamente, no Bairro Limoeiro em Juazeiro do Norte-CE. Vando, preocupado com a fiscalização da SEFAZ, que encontrou o galpão fechado, orienta seus funcionários a manter o portão da empresa aberto, como forma de enganar o fisco:

ESCUTATELEFÔNICA	21/03/2019 15:09:18 VITOR (funcionário do VANDO, irmão de MARINA) X VANDO - Combinam de deixar a porta da ECOLOG aberta pois a SEFAZ pode passar novamente. VITOR diz que o MARINA pediu para falar com VANDO porque a Sefaz foi lá e não tinha ninguém e se fosse lá novamente e não tivesse ninguém ia fechar a empresa; VANDO diz que já está sabendo; VITOR diz que tinha que deixar uma pessoa lá de 08h às 05h direto; VITOR diz que estava pensando que, para não contratar outra pessoa poderia abrir a porta da Smart para Ecolog; VANDO diz que tinha pedido isso um milhão de vezes e se tivesse deixado o portão da Ecolog aberto como pediu, só com o portão pequeno fechado, não tinha dado problema e pede para abrir a porta logo e pede para dizer para os meninos ter atenção, vê se não dá para o ADRIANO ficar escorado lá e se for para montar, ficar montando lá e diz que não é certo montar lá porque o cara pode perguntar, porque lá é uma transportadora e diz que ele poderia dizer que estava fazendo o portão para a transportadora mas diz que não era o certo, pede para deixar o portão grande aberto e do da Smartlog, tinha que dá um jeito de deixar a portinha aberta para ouvir quando o cara da Sefaz buzinar, porque com certeza chamaram; VITOR diz que hoje pela manhã não estava lá, estava montando os portões; VANDO diz que ele não foram hoje e que é muito difícil ser no mesmo dia que liga, mas se deixar o portão grande aberto já ajuda; (...).
------------------	--

●SMARTLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA

SMARTLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA, CNPJ 26.277.486/0001-01, com endereço cadastral na Rua Assis Dias Sobreira, 445, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE, foi aberta em 03/10/2016 com capital social de R\$ 100.000,00, sua CNAE principal é 4930-202 (Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), a natureza jurídica é 206-2 (Sociedade Empresária Ltda) e o sócio-administrador atual é FÁBIO VIEIRA LEDO, CPF 010.020.953-01. Da data de constituição até 13/03/2018 integrava o quadro societário FRANCISMARA SILVA SANTANA, CPF 007.101.383-00, cunhada de GILDEVÂNDIO, e até 09/07/2018 o sócio-administrador era MARINA LARIZA PEREIRA LACERDA, CPF 057.170.803-01. MARINA é a responsável pelo setor contábil do escritório UNITY.

FRANCIMARA SILVA SANTANA é ex-cunhada de Gildevândio (irmã de sua ex-esposa, Maria do Socorro); em sua oitiva prestada ao MPCE, Francimara afirma que não entende de contabilidade. Afirma também não ter empresa em seu nome. Alega que Vando prometeu abrir uma empresa com Francimara, pois esta estava desempregada e iriam trabalhar juntos. Alega que essa promessa não se cumpriu. Que chegou a assinar papéis a época, mas que Vando teria dito que o negócio não deu certo. Alega que trabalha com sandália. Que iria montar uma empresa dessa atividade com ele por volta de 2014. Que sua atividade atual é estágio como corretora.

FRANCIMARA prossegue alegando que desconhece sua relação com a SMARTLOG da qual é sócia. Que assinou papéis a pedido de Vando. Desconhece Fabio Vieira Ledo também sócio da SMARTLOG. Desconhece a atividade, endereço, faturamento, clientes, atividade, administrador.

FABIO VIERA LEDO (Fabinho), conforme já mencionado neste Termo, alega ter emprego de contínuo em uma empresa de contabilidade e fazer bicos como garçom nos finais de semana. Fabinho também consta como titular interposta pessoa da SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI, CNPJ 23.462.913/0001-25.

Quando questionado por Marina sobre como fariam o token para abrir uma conta bancária para a SMARTLOG, Vando alega que poderia levar Fabinho com ele. Vando revela

também ter procuração da empresa, demonstrando que a operação da empresa era de fato realizada por Vando:

ESCLATAS	16/10/2018 11:17:35 VANDO x MARINA - Conversam sobre valores abrir uma conta para Smartlog 02:07 - VANDO orienta MARINA a abrir uma conta simples para a SMARTLOG para fazer transferências. MARINA questiona como VANDO irá fazer o token. VANDO responde que FABINHO (laranja) pode ir com ele na hora. Que ele (VANDO) tem procuração da SMARTLOG
----------	--

Consta na Denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Ceará, resultado da interceptação de comunicações telefônicas, que “em conversa mantida no dia 26/10/2018 entre Marina Lariza e Vando, resta evidente a utilização de empresas fictícias para lavagem de dinheiro e regularização da contabilidade das firmas, em um jogo de transferências bancárias fraudulentas entre elas, surgindo, aqui, uma nova empresa, a saber, a SMARTLOG.

A transportadora foi utilizada pelo grupo na elaboração de Cte (conhecimentos de transporte) fictícios e movimentação financeira dos recursos do grupo. O Galpão da SMARTLOG chegou inclusive a ser utilizado para armazenar documentos contábeis do grupo Bandeira:

ESCLATAS	01/10/2018 16:36:54 MARINA x VANDO - documentos relativos às empresas, saem da Unity e são armazenados na Smartlog. Vando: A ideia é eles organizarem (os documentos) tudo aí, já botar nas caixas como eles fizeram 2014, Jaguar, pra tirar daí e ficar com mais espaço nessa sala. Porque vai chegar 2016 e 2017 todo. MARINA: Tu vai levar os originais também lá pra Bandeira? Vando: Não. Pra Bandeira não. Pro mesmo lugar onde está o da Jaguar. Na SmartLog. Marina: Tá na Smartlog é? Vando: É. Marina: Em que lugar que eu não vi? Vando: Lá no escritório. Nessa mala, nessas caixas. Tudo aqui.
----------	---

Da mesma forma que outras empresas de fachada, a SMARTLOG era utilizada para movimentar recursos do grupo. O acesso às contas bancárias da empresa foi compartilhado com o grupo empresarial. No caso em tela, Vando repassa para CLAUDIA MARIA ROSA, os dados bancários para acesso à conta:

WHATSAP	Claudia solicita e Vando passa chave e senha da conta da SMARTLOG para CLAUDIA
---------	---

Em relação a existência de possível frota de veículos, uma vez que Smartlog diz atuar no ramo de transporte, em consulta ao cadastro do Renavam, constata-se que essa empresa não possui nenhum caminhão, e que dispõe somente de um veículo Strada ano de 2010 e de uma motocicleta ano 2018.

Conclui-se que a empresa, aberta em nome de laranjas, servia para propiciar a emissão de conhecimentos de transporte (Cte) fraudulentos, bem como movimentar os recursos financeiros do grupo.

Diante dos fatos narrados e dos dados aqui apresentados, não há outra conclusão senão a de que além de notas fiscais fictícias, foram produzidos conhecimentos de transporte fictícios.

7.6.6. Dos Registros de Passagem e Selagem das Notas Fiscais

Em uma operação de compra e venda realizadas entre estabelecimentos localizados em diferentes estados, é de se supor que o transportador realize a parada obrigatória em postos fiscais de divisa a fim de que seja feita a verificação documental (DANFE, CTe, Manifesto de Carga) e/ou física da mercadoria. Nessa parada obrigatória, é realizada a selagem (selo de trânsito), seja físico ou virtual, conforme determina a legislação estadual do Ceará:

Art. 157 do Dec. 24569/97(RICMS-CE): A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saídas de mercadorias.

Cada uma dessas passagens gera um evento de registro de passagem e pode ser consultada na internet por meio da chave da NFe ou Cte. Da mesma forma, o fisco tem acesso a esses registros como elemento de controle e fiscalização.

A SEFAZ-CE disponibiliza consulta pública ao Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM, onde também é possível consultar a unidade (normalmente um posto fiscal de divisa) onde ocorreu o registro do evento de passagem (entrada ou saída do estado). No exemplo abaixo, é possível identificar o Posto Fiscal de Penaforte (PF. DE PENAFORTE), como unidade de passagem:

Sitram Pagamento de ICMS Consultas v.3.8.0(31) 24/06/2019 00:54:15

Consulta Nota Fiscal

Unidades de Passagem: PF. DE PENAFORTE - PF. DE PENAFORTE (homologação)
Data-Hora de Inclusão: 08/10/2019 07:40:19

Dados da Nota Fiscal

Selo	20191120050387	Transportadora	BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
Chave Acesso (NFe-e)	35111605348290004755001000047401711605189	Empresa	CNPJ 55482900147 DE LINA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCCATAS E METAIS EIRELI
Ação Fiscal	301116053636	Origem	SP
Nota Fiscal/Transm.	474011	Destinação	IE 63699443 BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
Data da Inclusão	08/10/2019	Destino	CE
Data de Emissão	05/10/2019		
Retorno	NÃO		
Data do Fato Gerador	08/10/2019		
Total da Nota Fiscal	R\$ 312.000,00		
IP	R\$ 12.000,00		
Total dos Produtos	R\$ 300.000,00		
Situação	VERIFICADA		

Consulta pública ao Sitram: Exemplo de consulta de Nfe com indicação que a mercadoria passou pelo Posto Fiscal de Penaforte (PF de Penaforte)

Assim, a não “selagem” da Nfe no posto fiscal de fronteira, caracteriza descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o contribuinte a penalidades previstas na legislação estadual.

A legislação do estado do Ceará, também faculta ao contribuinte sanar as irregularidades por descumprimento de obrigações relacionadas ao ICMS:

Art. 880 do Dec. 24569/97(RICMS-CE): Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Nesse contexto, a “selagem” extemporânea é realizada como saneamento de irregularidade, não se traduzindo em elemento de prova da efetiva ocorrência da operação. Espera-se também que o registro ou “selagem” a posteriori seja uma exceção. Da mesma forma, mesmo as Nfe registradas fora de um posto fiscal de divisa, é realizada a “selagem” com indicação do local da “passagem”, ou seja, um núcleo de atendimento da SEFAZ-CE fora dos postos de fronteira conforme exemplo abaixo:


Sisram

Pagamento do ICMS
Consultas

v.3.0.0 [11] 24/06/2019 09:54:15

Consulta Nota Fiscal

[Voltar](#)

Unidades de Passagem:
NUAT LIMOEIRO DO NORTE - NUAT LIMOEIRO DO NORTE (homologação)

Data/Hora de Inclusão:
21/11/2016 08:47:02

Dados da Nota Fiscal

Selo	20160113121964	Emissor	CNPJ 23180902000175 TERESA IND E COM DE METAIS LTDA
Chave Acesso (Nº-e)	2216113218090200017555001000010171004501503	Origem	PI
A(ção) Fiscal	201610377597	Destinatário	IE 63695443 BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
Nota Fiscal/Série	101/1/1	Destino	CE
Data de Inclusão	21/11/2016		
Data de Emissão	19/11/2016		
Retorno	NÃO		
Data do Fato Operador	21/11/2016		
Total da Nota Fiscal	R\$ 183.456,00		
IP	R\$ 7.096,00		
Total dos Produtos	R\$ 176.400,00		
Situação	SEM COBRANÇA		

Consulta pública ao Sitram: Exemplo de consulta de Nfe com indicação que a Nfe foi registrada fora de um Posto Fiscal. No caso em tela o registro ocorreu no NUAT LIMOEIRO DO NORTE.

No caso em tela, o registro ocorreu no NÚCLEO DE ATENDIMENTO - NUAT LIMOEIRO DO NORTE. Espera-se que, em situações de efetiva circulação de mercadorias, os registros de passagem em postos fiscais de divisa dos diversos estados se acumulem à medida que a carga percorra o território brasileiro até seu destino, e não sejam seladas em unidades de atendimento.

Os procedimentos de selagem extemporânea podem ser feitos presencialmente nos núcleos de atendimento da SEFAZ-CE, onde são apostos os carimbos nos DANFE's e/ou realizados os registros pertinentes no SITRAM. Alternativamente, essa selagem poderia ser feita pela própria internet através do sistema SANFIT no portal do contribuinte disponibilizado pela SEFAZ-CE.

No trecho da escuta telefônica a seguir (Anexo 7.20- documentos de fls. 3780/3812 do processo 11234.720250/2020-94), Vando e Taís (funcionária da contabilidade da UNITY, centro operacional montado por Vando), conversam acerca da preocupação com as notas fiscais seladas em LIMOEIRO DO NORTE-CE, portanto, fora de um posto fiscal de fronteira. Vando demonstra preocupação quanto ao excesso de carimbos de LIMOEIRO DO NORTE nos DANFES, dado que poderia chamar à atenção da fiscalização.

ESCUTA TELEFÔNICA	28/09/2018 08:04:49 VANDO X TAÍS conversam sobre a preocupação em imprimir novamente as notas em que consta a selagem em Limoeiro-CE para não chamar atenção da fiscalização. TAIS (UNITY): Vando, tu disse pra imprimir as notas da JM (JM da Fonseca) e daquelas empresas lá que vem tudo com DANFE limoeiro (com selagem no NUAT-Limoeiro do Norte-CE). Mas acontece que da JM não tem. As pastas que tem aqui estão tudo vazias. Tem só as apurações. Aquela tabela de apurações. As notas não tem todas. As notas que tem não são pra Bandeira. Vando: Qual o ano? Tais: 2015. Vando: Quando a Unity começou? Tais: 2015 também. No final. Vando: Essas aí são do começo? Tais: Essas são de março, abril. Vando: É muita nota né? Tais: É muita nota Vando. Vando: Tudo com Danfe Limoeiro? Tais: Tudo. JM é tudo. Tudo. Tudo. Não tem de jeito nenhum janeiro, fevereiro. Vando: Só JM ou não ? Tais: JM e Metalplast. As outras Maria do Socorro, MS Santana, essas aí eu to conseguindo encontrar e to colocando. Vando: É justamente o pontinho da fiscalização são essas empresas. Não tem condição. O que a gente faz? Tais: Vou procurar novamente e não estou encontrando. Maria do Socorro. MS Santana. CD Silva (Marcelino), CDS (Marcelino) eu to colocando as notas novas porque tem aqui. Agora JM da Fonseca e Metalplast não tem. Vando: Meu Deus Tais. Eu não sei o que fazer não. Se for desse jeito aí dá pau.
--------------------------	--

A quantidade inverossímil de Notas Fiscais (interestaduais) destinadas à BANDEIRA INDUSTRIAL com selagem no NUAT de Limoeiro do Norte, é exibida a seguir (dados de 2015 a 2018):

Emitente	Seladas NUAT	Total Nfe	%
ARACAJU COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP	1572	3479	45,19%
TERESINA IND E COM DE METAIS LTDA	1017	1313	77,46%
METALPLAST - RECUPERADORA DE METAIS E PLASTICOS LTDA	699	766	91,25%
J. M. DA FONSECA NETO INDUSTRIA E COMERCIO - ME	491	532	92,29%
C D S MARCELINO METAIS EIRELI	410	586	69,97%
INDUSTRIA MARANHENSE DE METAIS E ALUMINIO LTDA	327	336	97,32%
SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS EIRELI ME	239	295	81,02%
COCAIS IND E COM DE METAIS E ALUMINIOS EIRELI	147	257	57,20%
CICERO DANILO SILVA MARCELINO EIRELI - ME	135	135	100,00%
RECUP. VISTA AZUL IND. COM. DE MET. LTDA	66	207	31,88%
C D SILVA MARCELINO - EPP	58	132	43,94%
MARIA DO SOCORRO SANTANA MENDONÇA - ME	35	38	92,11%

Da mesma forma, grande quantidade de Nfe (interestaduais) de emissão da BANDEIRA INDUSTRIAL eram seladas fora de um posto fiscal (dados de 2015 a 2018):

Emitente	Seladas NUAT	Total Nfe	%
BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA	1765	8884	19,87%

A selagem extemporânea, dentro de um núcleo de atendimento da SEFAZ-CE, de tamanha quantidade de NFe deveria levantar suspeitas dos agentes do fisco estadual. Ocorre que em apuração paralela, conduzida pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público do Ceará – GAECO-MPCE se apresentou denúncia que apura a participação de servidores públicos em suposto esquema de facilitação. A denúncia aponta mensagens de Whatsapp do celular de Gildevândio (Anexo 7.19 - documentos de fls. 3341/3779 do processo 11234.720250/2020-94) e pagamentos efetuados a partir de contas bancárias do próprio Gildevândio e de empresas controladas pelo grupo Bandeira aos agentes fiscais envolvidos. A apuração se dá nos autos do processo 0159171-84.2019.8.06.00012 que tramita na Vara de Delitos e Organizações Criminosas do Estado do Ceará.

A seguinte conversa ilustra o modus operandi de selagem irregular das notas. Nela, as funcionárias do GRUPO BANDEIRA, Maria SHAYNAIKA de Oliveira Araújo (Bandeira Industrial) e FABIANE Carvalho (MB REPRESENTAÇÕES, centro operacional do grupo Bandeira), conversam sobre a selagem de algumas notas fiscais. Ao fim, revelam que “as notas não vão circular”. Que serão “apenas seladas pelo titio”. Titio é o apelido do servidor da SEFAZ-CE denunciado no processo criminal antes citado, por participação nas fraudes em comento.

2017 52	fabianerc1	administrativo.bandeira	bom dia td bem ? por favor envie dois processos com notas de sbm e proind que já tinha enviado mês passado porem não foram selados , os mesmo precisam ser selados com urgência , por favor confirme o recebimento obrigada	-
2017 31	administrativo.bandeira	fabianerc1	bom dia! essa notas estão com o fiscal	-
2017 13	administrativo.bandeira	fabianerc1	não sei o pq dele não ter selado	-
2017 21	fabianerc1	administrativo.bandeira	bom tarde vou te enviar 4 nf para da sbm para fazer manifesto para titio selar ok me envia o mais breve possível para passar para ele	-
2017 35	fabianerc1	administrativo.bandeira	ENVIEI A NOTA 12860 A 12863 CONFIRMA SE RECEBEU POR FAVOR	-
2017 59	administrativo.bandeira	fabianerc1	vou verificar aqui	-
2017 53	administrativo.bandeira	fabianerc1	ESSAS NOTAS VÃO CIRCULAR?	-
2017 17	fabianerc1	administrativo.bandeira	NAO SERAO APENAS SELADAS PELO TITIO	-
2017 24	administrativo.bandeira	fabianerc1	OK	-

O processo de selagem, eventualmente exigia a intervenção de GILDEVANDIO, o que fica claro pelas conversas de SKYPE entre as funcionárias do GRUPO BANDEIRA:

34824	22/01/2018 14:51:52	fabianerc1	administrativo.bandeira	DEIXA TE PERGUNTAR COMO ESTAMOS A SELAGEM DAS NOTAS
34825	22/01/2018 14:52:11	administrativo.bandeira	fabianerc1	VAI COMERÇA HJ
34826	22/01/2018 14:52:15	administrativo.bandeira	fabianerc1	A SELAR
34827	22/01/2018 14:52:20	fabianerc1	administrativo.bandeira	ORAÇAS A DEUS
34828	22/01/2018 14:52:29	administrativo.bandeira	fabianerc1	VANDO JA RESOLVEU COM O FISCAL

Fica claro, também pelas conversas, que todo o esquema de SELAGEM fraudulenta, arquitetado por Vando, com participação de “Titio” era de conhecimento de VITOR BANDEIRA:

31759	15/12/2017 13:25:10	fabianerc1	administrativo.bandeira	O VITOR PEDIU PARA TE MANDAR 8 NOTAS PARA FAZER MANIF PARA O TITIO JA JA TO TE MANDANDO
-------	------------------------	------------	-------------------------	---

Assim, de posse de Nfe e Cte fictícios, foi possível solicitar à SEFAZ-CE o registro (selagem) das NFe, a posteriori, fora dos postos fiscais de divisa do Estado do Ceará, sem circulação de mercadoria alguma.

Juntando esses elementos com os tickets de pesagem forjados fornecidos ao fisco (Vide tópico 7.6.3), foi possível produzir uma série de “provas” documentais de supostas operações de compra e venda de mercadorias que nunca se realizaram.

70. O único ponto controvertido nos recursos consiste na alegação de que as remessas de valores para as empresas noteiras e sua devolução após os pagamentos realizados pela contribuinte tratavam de suposta antecipação para aquisição no mercado de sucatas, como se fosse um contrato de conta corrente mantido entre as partes.

71. Não obstante tal alegação, além de não ter sido juntado nenhum de contrato dessa natureza, as inúmeras provas trazidas nos anexos do TVF evidenciam o fato de que os pagamentos eram simulados. A mera alegação de existência de contrato de conta corrente não escrito, para justificar o trânsito de altíssimos valores, não encontra fundamento na realidade fática indicada nos autos.

72. Ademais, em relação às glosas das transações ocorridas com a empresa EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL, os recorrentes suscitam que, “*de acordo com as verificações realizadas pela Recorrente, foi constatado erro nos respectivos levantamentos realizados pela fiscalização, porquanto adotado como base para lançamento R\$ 353.370.603,49, sendo que, de acordo com as declarações contidas no SPED, o montante deveria ser de R\$ 267.692.597,68*”.

73. Ocorre que tais “verificações realizadas” unilateralmente não estão sequer informadas no recurso e os interessados sequer apontam onde estaria o erro. Mais uma vez, trata-se de argumento genérico, sem qualquer esclarecimento ou fundamento.

74. Caberia aos interessados indicarem quais as glosas consideram indevidas e quais os ajustes do lucro tributável foram supostamente incorretos. Conquanto tenham se limitado a informar os valores totalizadores do SPED, não é sobre os mesmos que orbita a apuração da base de cálculo, mas sobre as glosas indicadas no TVF, as quais não estão repercutidas, controvertidas ou contestadas no arrazoado recursal.

75. Assim, no que tange ao mérito, todas as glosas devem ser mantidas, tanto no que diz respeito aos créditos indevidamente aproveitados de PIS, COFINS e IPI, quanto em relação às despesas consideradas indedutíveis da apuração do lucro real que repercutiram na cobrança de IRPJ e CSLL.

76. Considero que as operações realizadas simuladas com as empresas noteiras estão devidamente comprovadas em fartíssimo arsenal de provas trazidas detalhadamente aos autos, conforme indicam os anexos do TVF e seu próprio relato fiscal.

77. Cite-se a decisão recorrida que expressamente consigna as mesmas conclusões indicadas neste voto:

Destaca-se que, em relação à operação, restou claro que os negócios levados a cabo pela RECIVALE com as nove empresas de fachada, cujas notas fiscais referiam-se a mercadorias inexistentes (operações simuladas), destinando-se a dar guarida documental a um planejamento tributário abusivo, tinham por objetivo reduzir dolosamente eventuais valores do IRPJ e da CSLL a pagar, assim como aproveitar créditos indevidos de COFINS, PIS/Pasep e IPI.

Como visto anteriormente, toda a operação foi desfeita pela Fiscalização, restando apenas a verdadeira operação: compras e vendas fictícias, de modo que as transações realizadas com as nove empresas fornecedoras de mercadorias nunca existiram de fato, e serviam (i) tanto para criar um custo operacional fictício, a partir da emissão de notas fiscais inidôneas, (ii) como para efetuar pagamentos sem causa, na medida em que não houve a efetiva comprovação da transação comercial (entrega da mercadoria).

Intimado a comprovar as operações não logrou êxito, e as provas juntadas durante o procedimento fiscal foram insuficientes para justificar a conduta adotada pela RECIVALE. Nenhuma outra prova diferente daquelas apresentadas no procedimento fiscal foi juntada na defesa que pudesse desconstituir o trabalho fiscal. Com isso, os documentos juntados às fls. 19253/28564 não servem para comprovar a efetividade de cada operação de aquisição de mercadorias dos eventuais fornecedores descritos nos tópicos 2 a 10 do Relatório Fiscal.

Logo, não basta ao contribuinte apenas alegar sem provar; ou, simplesmente vir aos autos defendendo retoricamente e afirmando não ter feito nada de errado; o contribuinte deve ser capaz de comprovar cabalmente o porquê das transações realizadas e da alegada conduta, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

78. As razões acima indicadas revelam que as remessas realizadas aos terceiros foram consideradas pagamentos sem causa, devendo-se manter o lançamento do IRRF. Entendo que a materialidade infracional está devidamente demonstrada em relação aos pagamentos realizados às citadas empresas, uma vez que a causa econômica ou jurídica que os teria ensejado não foi demonstrada, aplicando-se o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, que assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

79. A recorrente não apresentou nenhum elemento fático para comprovar a existência efetiva das operações. Não evidencio esforço probatório da recorrente neste sentido, mesmo tendo sido instada a comprovar a materialidade dos contratos.

80. Seria plenamente possível fazer tal demonstração, inclusive, durante o trâmite processual, mas nada relevante veio aos autos para justificar a origem dos pagamentos pelas operações que diz ter realizado.

81. Em situações onde a realidade é incontroversa – e quem diz o que é real são as provas, não argumentos –, torna-se profundamente fácil demonstrar o óbvio. Operações comerciais são simples de provar, pois estão no mundo dos fatos, da certeza, materializam-se com atos sucessivos e permitem a quem os analisar ter a certeza do que é *concreto* e do que é retórico.

82. Ressalte-se que não houve lançamento por presunção e as razões trazidas no recurso para justificar as operações não refutam a falta de contratos e falta de registros de que efetivamente as mesmas ocorreram. Não passam de retórica argumentativa e as sucessivas intimações da administração pública, com várias prorrogações de prazo, permitiram que os envolvidos comprovassem a regularidade das operações, porém, não se vê elementos capazes de desconfigurar a insuficiência das contratações, conforme narrado no relatório fiscal inaugural.

83. Cabe observar que a aplicação do § 1º do art. 61 da Lei n.º 8.981/95 alcançar os *“pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa”*, que é o espelho da normatização do RIR/99, a saber:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

84. Note-se que o dispositivo legal alcança as circunstâncias que envolvem pagamentos realizados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sempre que não houver comprovação da operação ou demonstração de sua causa. É exatamente esse o caso dos autos, onde cabe integralmente a cobrança do IRRF.

85. Assim, o argumento de que foram emitidas notas fiscais e que as operações foram contabilizadas é irrelevante para justificar ou não a existência de causa jurídica ou econômica, devendo-se ser mantido o lançamento do IRRF referente aos pagamentos sem causa.

DA MULTA QUALIFICADA

86. Todos os registros indicados neste voto revelam a ocorrência de SIMULAÇÃO e CONLUÍO que autorizam a qualificação da multa de ofício.

87. A administração tributária esclarece que a conduta do sujeito passivo foi dolosa, pois visou reduzir ou suprimir tributo, enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64.

88. A parte tomou a iniciativa de tentar tornar lícitas operações simuladas e o TVF aponta essa conduta de forma objetiva, conforme indicado neste arrazoado.

89. Vê-se dos autos a efetiva demonstração de que os pagamentos realizados a terceiros, em volumes significativos, eram parametrizados em contratações fictícias, firmadas sob o pálio de pretensa regularidade, mas que não deixaram rastros das efetivas operações. Serviam, assim, a uma pretensão de natureza não econômica, não jurídica, não operacional, levando os interessados a instrumentalizarem atos e documentos para justificar algo irreal, inexistente, revelando o dolo em promover a realização de atos inadmitidos como lícitos pelo ordenamento jurídico.

90. Não se relativiza a legalidade; não se valida comportamentos antijurídicos; não se admite que a fraude, a simulação ou o conluio, parametrizadas pela intenção dolosa de ocultar a real intenção de realizar negócios injustificáveis e irreais, autorizem pagamentos sem causa ou operações não comprovadas; não se coaduna com legalidade a intenção de ocultação, o vilipêndio à realidade e o obscurantismo de propósitos lícitos.

91. Percebe-se a clara atitude dolosa dos envolvidos em realizar CONLUIO, conforme indicado no art. 73 da Lei nº 4502/64, por meio do qual foi realizado ajuste entre pessoas visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, consubstanciadas em SONEGAÇÃO (art. 71 da mesma lei) quanto ao aproveitamento indevido de créditos fiscais, redução do lucro real e realização de pagamentos sem causa. Foram simuladas as reais condições dos supostos contratados, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, tanto em relação ao IRRF que deveria ser retido e não foi, quando em relação às glosas realizadas.

92. O CONLUIO se caracteriza, ainda, em relação à FRAUDE perpetrada na instrumentalização de instrumentos fiscais e jurídicos para dar ar de licitude a comportamento antijurídico, consubstanciado em pagamentos sem causa destinados a terceiros e à realização de operações fictícias, aplicando-se o art. 72 da citada lei, uma vez que se verifica ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. No caso, evitou-se o pagamento de IRRF e reduziu-se a base de cálculo da apuração do líquido no exercício, em tudo prejudicando o regular cumprimento da lei.

93. Penso restar demonstrada a atitude intencional de SIMULAR atos jurídicos inexistentes, formalizados em contratos e notas fiscais genéricas, sem qualquer comprovação fenomênica da efetiva operação. Se fossem reais, deixariam vastíssimos rastros, com uma série gigantesca de conteúdo probatório que não veio aos autos pela interessada, que, em “situações normais de temperatura e pressão”, no mundo dos fatos verdadeiros, não simulados, deixariam arcabouço probatório útil a que se chegasse a conclusões diversas das atuais.

94. Ideias que não correspondem aos fatos são inservíveis à demonstração da realidade! A verdade material invocada pela parte recorrente depõe contra ela mesma, de forma que esta Relatoria está convencida da adequada qualificação da multa de ofício.

95. Portanto, penso que o dolo está evidenciado, em razão da tentativa de modificar a realidade e tornar lícito algo que sequer tinha existência real. A multa qualificada deve, portanto, ser mantida.

96. Não obstante, em razão do advento da Lei nº 14.689/23, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado para estabelecer novo limite ao percentual da multa de ofício qualificada, que passa a ser de 100%, quando não há comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150% que foi objeto do lançamento, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

97. Ante o princípio da retroatividade benigna, previsto artigo 106, II, “c”, do CTN, a nova legislação deve ser aplicada ao caso dos autos, pois comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

98. Assim, mantenho a multa de ofício qualificada, mas dou provimento parcial ao recurso de ofício para reduzi-la ao novo patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96².

² Lei 9.430/96. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

...

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

DA DECADÊNCIA

99. Afasta-se a alegação de decadência em razão da existência de fraude e sonegação, conforme indicado no item anterior, que manteve a qualificação da multa, devendo-se aplicar a regra geral do art. 173, I, do CTN, mercê da exceção prevista na parte final do § 4º do art. 150, que excepciona os casos em que for *comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*.

100. Tal regra vale para todos os lançamentos objeto deste processo, porém, adicionalmente, em relação ao IRRF, deve-se aplicar também a súmula CARF nº 114, por ser de aplicação obrigatória:

SÚMULA CARF Nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

101. Assim, afasta-se a decadência dos lançamentos.

DA ALEGADA MULTA CONFISCATÓRIA E ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

102. A contribuinte argui que a multa de ofício e sua qualificadora são excessivas e confiscatórias e aduz ser possível seu afastamento, por entender ser possível ao órgão administrativo julgador reconhecer a inconstitucionalidade da norma que as instituiu.

103. Apesar do esforço argumentativo trazido nos recursos, tal matéria deve ser afastada em razão da obrigatória aplicação da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

104. O princípio da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas só admite o seu afastamento do ordenamento jurídico por meio de declaração de inconstitucionalidade processada pela via judicial. Ademais, a pretensão aduzida pela parte não pode ser acolhida por este Colegiado, considerando expressa vedação imposta pelo art. 98 do RICARF, segundo o qual:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

105. Nenhuma das referidas hipóteses está configurada no que tange à alegação de confiscatoriedade das multas, razão pela qual as mesmas devem ser mantidas.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

106. Os recorrentes controvertem pedido para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do julgamento pelo STF do RE nº 574.706, do qual resultou o tema 69 de Repercussão Geral, como também do Parecer SEI nº 7698/2021/ME. Por ocasião do citado julgamento, o STF firmou a tese segundo a qual o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

107. No caso ora em julgamento, a base de cálculo das contribuições decorreu de glosa das operações simuladas, ou seja, foram consideradas inexistentes. Uma vez desconsideradas as operações, a glosa dos seus respectivos valores exclui totalmente da apuração todos os montantes escriturados. Na prática, tais operações jamais existiram e tornam-se inservíveis e sem efeito os reflexos delas pretendidos.

108. Também é importante ressaltar que todas as demais operações com empresas regulares não fazem parte da autuação, vale dizer, os créditos de PIS e COFINS ora controvertidos são aqueles decorrentes de operações reconhecidamente simuladas.

109. Assim, considerando que os documentos fiscais são inidôneos, porquanto fictícios/inexistentes os negócios jurídicos que lhes deram causa, não há como validar a pretensa existência de créditos fiscais de qualquer natureza, inclusive, os alegados créditos de ICMS tendentes a reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS.

110. Não se extraem efeitos jurídicos de atos ilícitos, razão pela qual não é possível reconhecer créditos fiscais de documentos fiscais inidôneos.

111. Registre-se que **não se afasta** aqui a aplicação do regime de repercussão geral da decisão do STF, apenas se faz o *distinguishing* de que a não há crédito de ICMS sobre as operações simuladas pela parte, porquanto inexistentes materialmente.

112. Assim, nega-se o pedido de revisão da base de cálculo das contribuições em comento.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

113. O recurso voluntário dos responsáveis tributários MARIO MARTINEZ DO CANTO, JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO e CLAUDIO DO CANTO controverte a inocorrência de solidariedade, sob o argumento de que “*não basta o inadimplemento da obrigação pelo sujeito passivo para o redirecionamento dos débitos aos sócios e administradores, que somente podem ser responsabilizados por ações infracionais à lei ou estatutos sociais*”. Entendem que o TVF não apontou atos concretamente praticados para realizar as operações simuladas, bem como não haveria demonstração de infração aos estatutos sociais das empresas, indicando precedentes do CARF que entendem aplicáveis ao caso em apreço.

114. Sobre tal questão, o TVF traz os seguintes apontamentos:

12 - Da Sujeição Passiva Solidária

As pessoas físicas abaixo relacionadas, por agir com excesso de poderes e/ou atuando contrariamente à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN), a seguir transcrito, respondem pelos créditos tributários apurados.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As infrações à legislação tributária apuradas jamais poderiam ter sido praticadas sem a participação ativa dos diretores da Fiscalizada.

De fato, a criação e a manutenção de uma empresa noteira é tarefa complexa, que exige a contratação e o pagamento de pessoas para participarem do quadro societário, a remuneração de contadores e de transportadores para emitirem notas fiscais e conhecimentos de transporte frios, o pagamento do aluguel do prédio onde a empresa deveria funcionar, o pagamento de funcionários etc. No caso de noteiras controladas pela Latasa Reciclagem, que atuaram em seu benefício, considerando o gasto elevado para serem mantidas, conclui-se que a diretoria da Fiscalizada é que determinou a criação e o funcionamento dessas empresas.

Tais organizações contaram ainda com a participação de ex-funcionários do Grupo Recicla BR e de membros da família Do Canto para atuarem como laranjas integrantes do seu quadro societário, e como representantes dessas empresas junto às instituições financeiras em que mantinham conta bancária, situação que vincula ainda mais os diretores da Fiscalizada, todos integrantes da família Do Canto (Anexo 1.11).

O pagamento reiterado a empresas noteiras não controladas pela família do Canto por operações que nunca existiram, requer a confiança de que os fraudadores que controlam essas empresas devolveriam o dinheiro recebido pela emissão das notas fiscais frias. Esse ajuste com os fraudadores e toda a responsabilidade dele decorrente certamente foi realizado pela própria diretoria da Fiscalizada, pois um funcionário, ainda que de nível

gerencial, não detêm poder suficiente para assumir tais compromissos e autorizar pagamentos da ordem de centena de milhões de reais.

Diversas operações de compra e venda casadas realizadas entre a Latasa Reciclagem, a Bandeira, a Conny ou a Nova Metais, que às vezes envolviam outra empresa controlada pela família do Canto, nas quais se apurou que funcionários da Latasa Reciclagem é quem davam ordem de qual seria o destinatário das vendas realizadas por essas noteiras, qual o produto vendido, seu valor unitário, placa do veículo transportador etc., não poderiam ter sido realizadas sem a autorização expressa da diretoria da Fiscalizada.

Com efeito, além do montante da ordem de centena de milhões de reais envolvido, da alçada de diretoria, a criação de toda uma estrutura organizacional voltada para a prática contínua de infração à legislação tributária não poderia ter sido determinada por funcionário que não fosse do quadro de diretores, uma vez que essas transações representaram parte significativa das operações realizadas pela Fiscalizada.

12.1 - Mário Martinez do Canto (CPF 131.986.698-04)

O Sr. Mário Martinez do Canto era diretor da Fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, conforme consta na AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o nº 058.587/15-9, cuja cópia se encontra em anexo (Anexo 12.1), e foi copiada parcialmente abaixo:

...

Figura como titular da empresa MMC - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, CNPJ 15.400.271/0001-01, de acordo com o instrumento particular de alteração contratual registrado na Jucesp sob o nº 446.243/16-4, em anexo (Anexo 12.2), empresa essa acionista da Fiscalizada, de acordo com a AGE datada de 13/01/2016, registrada na Jucesp sob o nº 226.867/16-0, em anexo (Anexo 12.5), cuja cópia parcial está reproduzida abaixo.

...

Mario Martinez do Canto consta como representante ou responsável pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA perante a conta corrente 60712, agência 3222, do Banco do Brasil, de acordo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS, conforme descrito no tópico 5 deste Relatório Fiscal:

...

12.2. José Roberto Martinez do Canto (CPF 267.255.458-74)

O Sr. José Roberto Martinez do Canto era diretor da Fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, conforme AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o nº 058.587/15-9, em anexo (Anexo 12.1).

Figura como titular da empresa JRC - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, CNPJ 15.400.291/0001-82, de acordo com instrumento particular de alteração contratual datado de 30/09/2013, registrado na Jucesp sob o nº 408.245/13-0, em anexo (Anexo 12.3), empresa essa acionista da Fiscalizada, de acordo com a AGE datada de 13/01/2016, registrada na Jucesp sob o nº 226.867/16-0, em anexo (Anexo 12.5).

12.3. Cláudio do Canto (CPF 010.780.328-31)

O Sr. Cláudio do Canto era diretor da Fiscalizada na época da emissão e registro das notas fiscais inidôneas pela empresa, conforme AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o nº 058.587/15-9, em anexo (Anexo 12.1).

Figura como Presidente da empresa CDC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., CNPJ 06.278.656/0001-57, conforme ata da AGE realizada em 31/12/2015, registrada na Jucesp sob o nº 82.555/16-3, em anexo (Anexo 12.4), empresa essa acionista da Fiscalizada, conforme AGE datada de 18/12/2014, registrada na Jucesp sob o nº 058.587/15-9, em anexo (Anexo 12.5).

Diante das inúmeras responsabilidades, verifica-se que Mário Martinez do Canto, José Roberto Martinez do Canto e Cláudio do Canto tinham pleno conhecimento das operações fraudulentas aqui desbaratadas, razão pela qual incidiram no art. 135, Inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por meio de pesquisa ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), verificou-se que Cláudio do Canto consta como representante da empresa Steeltech perante a conta corrente 279651, da agência 1, do Banco Sofisa, de acordo com extrato em anexo (Anexo 9.31), cujas informações foram abaixo reproduzidas:

...

115. Nota-se que os três diretores são representantes legais da contribuinte e participaram da sua administração, conforme comprovam os estatutos e deliberações sociais registradas na junta comercial, indicadas no anexo 12.1 do TVF.

116. Na condição de diretores, os mesmos administravam diretamente todos os atos simulados praticados pela companhia, razão pela qual se aplica diretamente a responsabilidade tributária expressamente prevista no 135, III, do CTN. No caso, a infração à lei e o excesso de poderes contrários à própria sociedade se revelam pela instrumentalização de operações fictícias para obtenção de proveito indevido à companhia, conforme largamente apontado neste voto. A administração da companhia era realizada pelos recorrentes, portanto, recai sobre eles a responsabilidade pessoal sobre os atos de gestão que culminaram com a prática da simulação ora referenciada.

117. O assunto já foi analisado pelo **Supremo Tribunal Federal**, com julgamento vinculante ao CARF, porquanto atribuído o regime de **repercussão geral** a que alude o art. 543-B, § 3º, do CPC à época vigente (Lei 5.869/73).

118. Trata-se do RE 562.276, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, julgado em 03/10/2010 (por unanimidade), onde o STF apreciava a possibilidade de sócios de empresas responderem pessoalmente por tributos previdenciários, conforme previa a Lei 8.620/93. Naquela ocasião, o art. 135, III, do CTN (aqui analisado) foi controvertido no julgamento, em decisão assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. **ART. 135, III, DO CTN.** SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

(...)

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, "inconfundível corréia àquela: O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado " na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária; e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O **art. 135, III, do CTN** responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica **e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.** Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, **o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.** (grifou-se)

119. O voto da Relatora esclarece as circunstâncias que representam "infração à lei" para fins de responsabilização solidária do gestor, não se admitindo que obrigações tributárias descumpridas representem o tipo previsto no art. 135, III, do CTN (com grifos adicionais):

5. Essencial à compreensão do instituto da **responsabilidade tributária** é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, **jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo. Do fato gerador, só surge a obrigação direta do contribuinte.**

Isso porque cada pessoa é sujeito de direitos e obrigações próprios e o dever fundamental de pagar tributos está associado às revelações de capacidade contributiva a que a lei vincule o surgimento da obrigação do contribuinte. A relação contributiva dá-se exclusivamente entre o Estado e o contribuinte em face da revelação da capacidade contributiva deste.

Não é por outra razão que se destaca repetidamente que o responsável não pode ser qualquer pessoa, exigindo-se que guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte, ou seja, que tenha a possibilidade de influir para o bom pagamento do tributo ou de prestar ao fisco informações quanto ao surgimento da obrigação.

(...)

6. O art. 135 do CTN estabelece a responsabilidade dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas. Eis o seu texto:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como se vê, estamos em face de uma *regra matriz de responsabilidade tributária* que **não se confunde, de modo algum, com a regra matriz de**

incidência de qualquer tributo. Tem sua estrutura própria, partindo de um pressuposto de fato específico, sem o qual não há espaço para a atribuição de responsabilidade. E seu caráter geral permite aplicação relativamente aos diversos tributos, não estando jungida à responsabilidade por tal ou qual imposto ou contribuição em particular.

(...)

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** há muito vem destacando que **tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio**, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam, com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). **Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita** (REsp 1.010.399 e REsp 989.724).

(...)

Além disso, o art. 135 do CTN coloca como pressupostos de fato inequívocos ou hipóteses de incidência da norma de responsabilidade a prática de atos com excesso de poder ou Infração à lei, contrato social ou estatutos. **Não se contenta, pois, com o simples surgimento da obrigação tributária para a empresa em face da ocorrência do fato gerador do tributo.**

(...)

Esclarecedora, no ponto, é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi em nota de atualização à obra do Ministro Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 729:

"4. A solidariedade não é forma de eleição de responsável tributário. A solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. O Código Tributário Nacional, corretamente, disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V, referente à responsabilidade, E que a solidariedade é simples forma de garantia, a mais ampla das fidejussórias. Quando houver mais de um obrigado no pólo passivo da obrigação tributária (mais de um contribuinte, ou contribuinte e responsável, ou apenas uma pluralidade de responsáveis) o legislador terá de definir as relações entre os coobrigados. Se são eles solidariamente obrigados, ou subsidiariamente, com benefício de ordem ou não, etc. A solidariedade não é, assim, forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, apenas

forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo”.

120. Vê-se que a decisão do STF expressamente estabelece a exigência de um *ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento*, para caracterização de infração à lei. É dizer: a mera ausência de pagamento de tributos não é causa automática de responsabilização dos sócios por infração à lei, exigindo-se que a conduta esteja qualificada pelos elementos inequívocos da prática de dolo, simulação ou conluio para alcançar tal finalidade.

121. Assim, a responsabilidade tributária solidária é *subjetiva*, demandando-se que a administração tributária comprove o elemento da ilicitude intencional na prática comissiva ou omissiva de ato tendente a infringir a lei, mediante os tipos do dolo, simulação ou conluio.

122. No caso dos autos, todos os elementos dolosos estão configurados, uma vez que as transações apontadas foram caracterizadas pela simulação das operações. Não se trata de hipótese em que há o mero não pagamento do tributo ou o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, que realmente não enseja responsabilização solidária automática de administradores, porquanto o tipo previsto no art. 135, III, do CTN não possui natureza objetiva e exigir a demonstração da prática de ilícito, assim considerado aquele decorra atos que excedam os poderes de gestão, que intentem contra atos constitutivos do negócio ou que infrinjam intencionalmente a lei para alcançar proveito indevido.

123. A matéria também se encontra pacificada pelo STJ, por força da súmula 430, que assim dispõe:

STJ. SÚMULA Nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

124. Cite-se decisão do próprio **STJ**, em regime de **repercussão geral**, que também deve ser aplicada ao caso concreto, confirmando as razões e fundamentos até aqui demonstrados, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS
DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA.
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, JULGADO: 11/03/2009)

125. **As decisões do STF e do STJ vinculam as decisões do CARF** quando proferidas na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (antigo CPC), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (novo Código de Processo Civil), sendo aqui reproduzidas para atender os requisitos do art. 99 do RICARF/2023.

126. Porém, o caso dos autos revela a existência de ato ilícito, razão pela qual a responsabilidade tributária dos diretores/representantes da contribuinte deve ser mantida.

Cite-se, ainda, decisão desta Turma de Julgamento, que deu igual tratamento à matéria, conforme acórdão de relatoria do ilustre Conselheiro Jeferson Teodorovicz, assim ementado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O SÓCIO OU EX-SÓCIO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio.

(CARF, acórdão nº 1201-005.462 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19 de novembro de 2021, unanimidade, Rel. Conselheiro Jeferson Teodorovicz)

Assim, mantenho a responsabilidade tributária dos administradores, porquanto existir comprovação de que os atos praticados para simular as operações em apreço demonstram clara infração à lei e ao estatuto da sociedade, assim como não estão demonstrados os demais requisitos do art. 135, III, do CTN.

DISPOSITIVO

127. Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos voluntários, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, aplicando a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

